

**MARCOS ALMEIDA SANTOS JÚNIOR**

**A LEGISLAÇÃO DE TERRA NO ESTADO DE MATO GROSSO E  
OS TÍTULOS PROVISÓRIOS EM SANTA ANA DO PARANAÍBA  
(1893-1894)**

DOURADOS - 2023

**MARCOS ALMEIDA SANTOS JÚNIOR**

**A LEGISLAÇÃO DE TERRA NO ESTADO DE MATO GROSSO E  
OS TÍTULOS PROVISÓRIOS EM SANTA ANA DO PARANAÍBA  
(1893-1894)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História, Região e Identidades.

Orientadora: Profa. Dra. **Nauk Maria de Jesus**.

DOURADOS - 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S2371 Santos Junior, Marcos Almeida

A legislação de terra no estado de Mato Grosso e os títulos provisórios em Santa Ana do Paranaíba (1893 - 1894) [recurso eletrônico] / Marcos Almeida Santos Junior. -- 2023.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Profª Drª Nauk Maria de Jesus.

Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2023.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Lei de Terras. 2. Mato Grosso Republicano. 3. Título Provisório. I. Jesus, Profª Drª Nauk Maria De. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

**MARCOS ALMEIDA SANTOS JÚNIOR**

**A LEGISLAÇÃO DE TERRA NO ESTADO DE MATO GROSSO E  
OS TÍTULOS PROVISÓRIOS EM SANTA ANA DO PARANAÍBA  
(1893-1894)**

DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGH/UFGD

**Aprovada** em 03 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente e orientador: Nauk Maria de Jesus (Dra., UFGD)

---

2º Examinador: Fabiano Coelho (Dr., UFGD)

---

3º Examinador: Aline Crespi Lutti (Dra., UFGD)

---

À minha mãe, com muito amor e gratidão. Ela não mediu esforços para lutar pela minha educação. Essa vitória é nossa!

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer as pessoas que me incentivaram a entrar para o programa de mestrado da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Após tomada a decisão de me inscrever no processo seletivo e ser aprovado, me deparei com muitos obstáculos, como o de não poder residir na cidade de Dourados, devido a minha limitação motora e não ter nem amigos e nem parentes que pudessem me apoiar nessa jornada. Diante desse cenário, a minha família se uniu e decidiu que nos dias de aulas no Programa, viajariam comigo do município de Três Lagoas para o de Dourados para que eu pudesse participar de forma assídua das aulas e concluir o mestrado.

No ano de 2020 as aulas presenciais foram suspensas devido à pandemia do COVID-19, com isso ficou mais fácil participar das aulas que foram de forma online, devido ao fato das aulas não serem presenciais. Tive, no entanto, muitas dificuldades em escrever a dissertação e pensei várias vezes em desistir, mas, com muito incentivo de minha mãe e ajuda de um psicólogo consegui entregar a dissertação.

Então, a minha mãe e minha avó que incentivaram meu ingresso no mestrado, e me deram todo o apoio nessa longa jornada, gratidão por tudo.

Não posso esquecer dos meus queridos amigos, os quais conheci cursando a faculdade de História: Andressa e Anderson, que também me acompanharam durante o processo seletivo. Uma pena que não nos mantivemos juntos, pois cada um cursou o mestrado em programas e cidades diferentes. A presença desses amigos em minha trajetória acadêmica foi de grande importância, pois sempre me auxiliaram na locomoção pelo interior da UFMS e na UFGD (cidade universitária), para entrega de documentos e em entre outras situações que a minha condição exige acessibilidade.

Agradeço também à Profa. Dra. Nauk Maria de Jesus pelas orientações no decorrer da pesquisa e durante a escrita de minha dissertação, por não me deixar desistir no meio do caminho, e por ter lidado de modo muito compreensivo com as dificuldades que surgiram durante o mestrado.

Agradeço também à professora Dra. Maria Celma Borges, pois sem ela eu não existiria como acadêmico. Sou grato pela oportunidade que me deu para ingressar na Iniciação Científica, na área de história agrária, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Três Lagoas.

À professora Cassia Queiroz Silva, gratidão pela disponibilização dos documentos que estão guardados nos arquivos em Campo Grande, assim como pela permissão de usar as figuras apresentadas em sua dissertação.

À professora Vanda da Silva, obrigado por indicar as fontes para que a escrita dessa dissertação fosse possível, apontando a existência do “Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894”.

Agradeço aos funcionários do Arquivo Público de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá, que digitalizaram o documento para que eu pudesse ter o acesso à distância. Isto porque, nos anos de 2020 e 2021 estávamos no auge da pandemia de COVID-19 no Brasil, quando muitas instituições paralisaram o atendimento presencial e passaram a atender à distância.

Sentimos o impacto da pandemia e de suas consequências durante todo o mestrado, pois logo após o ingresso no PPGH/UFGD, em março de 2020, as aulas foram suspensas e a partir daquele momento as atividades didáticas e de orientação passaram a ocorrer no formato remoto. Nesse processo, tivemos dificuldades na leitura do manuscrito e a necessidade do distanciamento social limitou o contato com colegas e professores que pudessem me auxiliar com paleografia, esta, realizada na medida do possível, de modo online nas atividades de orientação.

Quero agradecer, também, aos integrantes da banca de qualificação Prof. Dr. Fabiano Coelho e Prof. Dr. Luís César C. Mendes que apresentaram várias sugestões e correções e contribuíram para a melhora deste texto. E, meu muito obrigado, a CAPES pela bolsa que me permitiu ter dedicação plena ao mestrado.

SANTOS JÚNIOR, Marcos Almeida. *A Legislação de Terra no Estado de Mato Grosso e os Títulos Provisórios em Santa Ana do Paranaíba (1893-1894)* 78p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2023.

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa as primeiras Legislações de terras do Estado de Mato Grosso, no caso a Lei nº 20 de 9 de novembro de 1893 e o seu decreto regulatório nº 38 de 15 de fevereiro de 1893, e a sua aplicação no município de Santa Ana do Paranaíba nos anos de 1893 e 1894. A partir delas e do “Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, de 1893 e 1894” procuramos demonstrar como essas duas legislações foram implementadas e quem eram os funcionários responsáveis pelo processo de revalidação de terras em Santa Ana do Paranaíba. Damos especial atenção para a forma como essas Leis tratavam as terras devolutas e outras formas de concessões de terras na região e a quantidade de títulos requeridos nos dois primeiros anos de vigência da Lei no município de Santa Ana.

**Palavras Chaves:** Lei de Terras. Mato Grosso Republicano. Título provisório.

SANTOS JUNIOR, Marcos Almeida. *The Land Legislation in the State of Mato Grosso and the Provisional Titles in Santa Ana do Paranaíba (1893-1894)* 78p. Dissertation (master's in history) - Federal University of Grande Dourados, Dourados, 2023.

**ABSTRACT:** The present research analyzes the first Land Laws of the State of Mato Grosso, in this case the Law 20 of November 9, 1893, and its regulatory decree 38 of February 15, 1893, and its application in the municipality of Santa Ana do Paranaíba in the years 1893 and 1894. From them and from the "Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, de 1893 e 1894" we tried to demonstrate how these two legislations were implemented and who were the officials responsible for the land revalidation process in Santa Ana do Paranaíba. We paid special attention to how these Laws dealt with the devolved lands and other forms of land concessions in the region and the number of titles requested in the first two years of the Law's validity in the Santa Ana municipality.

**Keywords:** Land Law. Republican Mato Grosso. provisional Title.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – Imagem: Representação dos limites da Freguesia de Sant’Anna do Paranahyba segundo Resolução número 9 de 1850. ....50
- Figura 2** – Imagem: Registro de número I folha nº I In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.....59
- Figura 3** – Imagem: Registro de número I folha nº 6 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.....60

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - Gráfico: Total de títulos provisórios de terras do município de Santa Ana do Paranaíba. ....	58
<b>Gráfico 2</b> - Gráfico: Tipos de Emissão. ....	66
<b>Gráfico 3</b> - Gráfico: Mapeamento do Perfil. ....	67

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE FIGURAS</b> .....	8
<b>LISTA DE GRÁFICOS</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>A PRIMEIRA LEI DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> .....	20
1.1 O Estado de Mato Grosso nos anos iniciais da República .....	20
1.2 A Lei de nº 20, de 9 de novembro de 1892.....	26
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>O DECRETO Nº 38 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1893</b> .....	38
2.1 Terra e poder: compras de terras e posses antigas.....	38
2.2 A Repartição de Terras Públicas .....	41
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>O PROCESSO DE REQUERIMENTO DE TERRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA ANNA DO PARANAÍBA</b> .....	49
3.1 Santa Ana do Paranaíba.....	49
3.2 O Registro de Terras do Município de Santa Ana de Paranaíba .....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação decorre de uma pesquisa iniciada durante a minha graduação no curso de História da UFMS/ Campus de Três Lagoas, em que fiz parte do Programa de Iniciação Científica - PIBIC por cerca de dois anos. Neste período, pesquisei e escrevi sobre os pobres e livres e suas relações de trabalho na localidade de Santa Ana do Paranaíba, Sul da província de Mato Grosso. Devido ao tema abordado, a questão das terras era bastante presente, e a Lei de terras de 1850 foi pesquisada e entendida, naquele contexto, como uma lei falha, visto que ela não cumpriu com seu objetivo de regularizar as terras nos prazos estabelecidos por ela, validando as terras de quem já as possuía, e com isso estabelecer a compra como a única forma de se conseguir novas terras.

Ela estava inserida no conjunto de alterações que envolveram o processo de substituição da mão de obra dos escravizados pelos chamados livres. Esta categoria de “livres”, num primeiro momento era composta pelo elemento nacional, cuja grande maioria era esse grupo de pobres e livres, o que me fez interessar cada vez mais pelo tema devido a sua abrangência. A pesquisa foi tomando novos rumos chegando ao objeto que deu origem ao projeto aprovado e iniciado no Programa de Pós-graduação em História (Mestrado) da UFGD. O projeto intitulava-se “A Lei de Terras de 1850 e seu Impactos na Sociedade e no Espaço de Sant’Anna do Paranaíba, Sul do Mato Grosso (Século XIX)”.

Como o próprio título indica, iniciei o mestrado abordando a questão da Lei de Terras de 1850 e seus possíveis efeitos na região do sul da província de Mato Grosso, em vista de suas particularidades, sobretudo na região de Santa Ana do Paranaíba, em relação a outras regiões do Império. No decorrer das disciplinas e da orientação foi sugerida a mudança no projeto, por causa da dificuldade de acesso às fontes. Com a mudança e reestruturação sugerida dei início à pesquisa sobre “A Lei de Terras de 1892 e o Processo de Posse em Santa Ana do Paranaíba”, tendo como foco de pesquisa a Lei de terras 1892, no período republicano e seu decreto regulatório nº 38, de 15 de fevereiro de 1893. A questão da terra continuava a nortear as nossas investigações, porém, no início do período republicano. Como apontamos, não havíamos encontrado fontes que subsidiassem a pesquisa proposta no projeto inicial e fomos alertados para a existência de um livro de concessão de terras em Santa Ana do Paranaíba de fins do século XIX, que poderia nos trazer um panorama histórico sobre história agrária pouco explorado nos estudos sobre a história de Mato Grosso nesse período.

Com base nas pesquisas biobibliográficas realizadas, não encontramos estudos que abordem a temática da questão da concessão dos títulos de terras no município de Santa Ana do Paranaíba nos anos iniciais da República, pois, muitos deles se concentraram na primeira metade do oitocentos. Por isso a análise do “Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894<sup>1</sup>”, doravante “Livro de Títulos Provisórios” é de extrema importância, pois, a partir dele podemos observar a Lei estadual no processo de requisição e concessão de títulos de terras no estado de Mato Grosso, bem como levantar novos dados sobre a história agrária em Santa Ana do Paranaíba.

Santa Ana do Paranaíba estava localizada no Sul da Província de Mato Grosso, inicialmente habitada pelo povo indígena Caiapó. Teve a sua colonização no ano de 1828, com a migração de algumas famílias para a localidade. Os nomes que mais se destacam, dos ditos pioneiros da fundação de Santa Ana do Paranaíba, são os de Joaquim Francisco Lopes e Garcia Leal, que buscavam expandir suas terras e se afazendar por toda a região. Para tanto, eles contaram com o apoio inicial do Barão de Antonina que financiava essas empreitadas<sup>2</sup>.

Ao longo do século XIX os Lopes e Garcia ocuparam boa parte do chamado planalto mato-grossense, também conhecido como sertão dos Garcia, no qual vieram a fundar vários povoados, como Miranda e Três Lagoas. Dentre eles estava Santa Ana do Paranaíba, que se tornou freguesia, em 1838, sendo subordinada a Cuiabá até 1858. Ela se tornou vila em 1859, passando a ser assim zona de influência da comarca de Miranda. Somente no ano de 1894 que ela se tornou cidade. No século XIX, durante a escravidão, em seu entorno existiam diversas fazendas e sítios que faziam uso da força de trabalho de escravizados, como mostram os trabalhos de Isabel Camilo<sup>3</sup>, Maria do Carmo Brazil<sup>4</sup> e Glaucio Knapp.<sup>5</sup>

Com os novos caminhos trilhados, temos como objetivo discutir a Lei de Terras do Estado de Mato Grosso de 1892 e o Decreto de 1893, e aspectos de sua aplicação no processo de requisição e validação de títulos provisórios de terras no município de Santa Ana do Paranaíba, localizado no estado de Mato Grosso, nos anos de 1893 e 1894. Para o

---

<sup>1</sup> Para a melhor compreensão do leitor decidimos modernizar a grafia das fontes aqui abordadas para o português vigente.

<sup>2</sup> CAMPESTRINI, Hidelbrando. As derrotas de Joaquim Francisco Lopes. Campo Grande, Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, 2007, p.5 De acordo com o prefácio de Campestrini, o Barão de Antonina era um político e latifundiário que era interessado no processo de aculturação de indígenas e expansão de suas terras por meio da exploração dos sertões do Mato Grosso.

<sup>3</sup> CAMARGO, Isabel Camilo de et al. O sertão de Santana de Paranaíba: Um Perfil da Sociedade Pastoril-Escravista no Sul do Antigo Mato Grosso (1830-1888). 2010.

<sup>4</sup> DO CARMO BRAZIL, Maria. História e Historiografia da Escravidão no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul.

<sup>5</sup> KNAPP, Gláucio por muito de minha livre vontade": As Cartas de Liberdade no Sul da Província de Mato Grosso (1840-1888). Dissertação (Mestrado em História). Dourados, MS: UFGD, 2013.

desenvolvimento da dissertação utilizamos a legislação de terras do estado de Mato Grosso<sup>6</sup> e o “Livro de Títulos Provisórios” dos anos de 1893 e 1894<sup>7</sup>, que abordaremos em capítulo específico.

Com essas delimitações, além de contribuímos com informações sobre os estudos de história agrária do sul de Mato Grosso, esperamos provocar novos interessados na pesquisa sobre o tema no período estudado, já que que a Lei de terras do estado ainda é um tema pouco abordado pela historiografia regional.

A história agrária busca, entre outros pontos, entender as relações socioeconômicas no processo de ocupação e uso das terras, o modo como a estrutura econômica rural afeta as relações sociais e vice-versa, a questão jurídica, produção, a ação do homem e relações de trabalho no campo nos diferentes períodos históricos do Brasil.<sup>8</sup>

Como mencionamos anteriormente, muitos dos estudos sobre Santa Ana do Paranaíba discutiram o período do Império, tendo os seus focos nas relações interprovinciais, no comércio de gado e nas relações de trabalho. Como resultado da busca por autores para a fundamentação da presente dissertação, destacamos as principais obras utilizadas, referentes ao sul do Mato Grosso e a Santa Ana do Paranaíba.

João Antonio Lucídio em sua dissertação<sup>9</sup> abordou a ocupação do sul de Mato Grosso, a expansão da atividade econômica na província e as relações comerciais entre as províncias, salientando os sujeitos envolvidos nesse processo. Os dados apresentados nos oferecem um panorama de como era a região no período.

Isabel Camilo de Camargo<sup>10</sup> escreveu sobre a formação da atividade pastoril, as relações de trabalho e pessoas escravizadas na colonização de Santa Ana do Paranaíba, com ênfase na maneira como essa mão de obra foi empregada nesse processo.

---

<sup>6</sup> Este estudo tem como base a obra de SILVA, José Orlando Murano. *Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso*. 2001, que compilou as principais legislações agrárias do estado de Mato Grosso, como a Lei de Terras de 1892 e seu decreto regulatório de 1893, o que nos possibilitou desenvolver este trabalho.

<sup>7</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894

<sup>8</sup> Entre as pesquisas desenvolvidas, em diferentes momentos, destacamos os trabalhos de MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder*. Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. 1998. LINHARES, Maria Yedda et al. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. 2021, ED expressão popular São Paulo. FERLINI, Vera. *Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. 2003. SODRÉ, Nelson Werneck. *Oeste: ensaio sobre a grande propriedade pastoril; com 8 mapas*. J. Olympio, 1941. Para Mato Grosso, importantes são as obras de Virgílio Corrêa Filho, entre elas CORRÊA FILHO, Virgílio. *Pantaneiros matogrossenses* (devassamento e ocupação). Serviço gráfico do Instituto brasileiro de geografia e estatística, 1946.

<sup>9</sup> LUCIDIO, João Antônio B. *Nos confins do Império um deserto de homens povoado por bois (a ocupação do planalto sul Mato Grosso 1830-1870)*. 1993.

<sup>10</sup> CAMARGO, Isabel Camilo de et al. *O sertão de Santana de Paranaíba: um perfil da sociedade pastoril-escravista no sul do antigo Mato Grosso (1830-1888)*. 2010.

Maria Celma Borges<sup>11</sup> analisou a relação entre os povos originários Caiapós e os colonizadores brancos da região de Santa Ana. A autora abordou o processo de posses na região, e chamou a atenção para a presença indígena.

Cassia Queiroz<sup>12</sup>, em sua dissertação, discutiu e argumentou que em Santa Ana do Paranaíba, existiam outros indivíduos para além dos chamados pioneiros. Ela nos apresentou os denominados pobres e livres na ordem escravista, com destaque para a execução de trabalhos especializados.

Marcos Hanemann<sup>13</sup> trabalhou com os processos crimes na comarca de Santa Anna do Paranaíba, analisando como a justiça foi aplicada no interior da província de Mato Grosso e de que modo se dava o conflito entre os sujeitos nessa localidade.

Gláucio Knapp<sup>14</sup>, a partir do livro “Se de ventre livre fosse...” analisou as cartas de alforrias no sul da província de Mato Grosso, compreendidas pelas localidades de Santa Ana do Paranaíba, Corumbá, Miranda e Nioaque, no período de 1840-1888. Ao analisar os registros catalogados no livro, faz uma incursão que permite problematizar a liberdade fora da capital da província de Mato Grosso e evidencia quem mais fez uso deste recurso, as condições para obtenção das alforrias e o perfil social dos proprietários. Concluiu que dos 167 escravos que obtiveram a carta de liberdade, 84 eram mulheres e 83 homens, números, que segundo o autor, parece ter diminuído com o início da Guerra da Tríplice Aliança, que contou com escravizados no esforço de guerra.

Rafaely Zambianco<sup>15</sup>, com base nos livros de batismo da paróquia de Santa Ana do Paranaíba, do período de 1855-1896, nos traz um olhar para as pessoas que moraram na vila ao discutir os batizados e as mulheres. Seu estudo concluiu que a maior parte dos batismos encontrados na vila de Santa Ana do Paranaíba foram de crianças legítimas e livres. Segundo a autora, isso pode indicar que a maioria dos pais eram livres e casados e seguiam os preceitos da religião católica. Os dados por ela levantados abrem caminhos para se avançar nos estudos sobre o cotidiano e a composição social no local.

---

<sup>11</sup> Breve listagem de obras que abordam a localidade de Santa Anna do Paranaíba, BORGES, Maria Celma. *Escravos, Roceiros e Povos Originários em Sant’Ana de Paranaíba: Terra e Liberdade nos Campos do Sul de Mato Grosso (séculos XVIII e XIX)*. Revista Mundos do Trabalho, 2012.

<sup>12</sup> SILVA, Cassia Queiroz da. *Pobres Livres em Sant’Anna do Paranaíba–Século XIX*. 2014.

<sup>13</sup> HANEMANN, Marcos. *O Povo Contra seus Benfeitores: Aplicação da Lei Penal em Sant’Anna do Paranaíba, Mato Grosso (1859-1889)*. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>14</sup> KNAPP, Gláucio por muito de minha livre vontade”: As Cartas de Liberdade no Sul da Província de Mato Grosso (1840-1888). 2013.165 f. Diss. Dissertação (Mestrado em História). Dourados, MS: UFGD, 2013.

<sup>15</sup> SOUSA, Rafaely Zambianco Soares. *Entre Mães e Filhos: uma análise da legitimidade, Ilegitimidade e Batismos em Sant’Anna do Parahyba, Sul da Província de Mato Grosso (1855- 18996)* (Dissertação Mestrado UFGD, 2019.)

A partir dessas análises constatamos que carecemos de pesquisas sobre Santa Ana do Paranaíba nos anos iniciais da República, bem como para outros municípios do estado de Mato Grosso. Acreditamos que a pesquisa em arquivos dos estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul e a leitura de manuscritos poderão nos revelar temas ainda pouco contemplados sobre a história de Mato Grosso no fim dos oitocentos e início do século XX.

Ainda que não abordem Santa Ana, as obras de Gislaine Moreno e João Edson Fanaia<sup>16</sup> foram fundamentais para a compreensão do estado de Mato Grosso no início da república, e das movimentações políticas e econômicas. Elas nos permitiram observar a transição do regime imperial para o republicano no campo da Lei. A esse respeito, Gislaine Moreno<sup>17</sup> ao analisar os estudos sobre terras e o arcabouço jurídico do período, observa que grande parte deles analisaram as sesmarias<sup>18</sup> ou a Lei de Terras de 1850, pois foram as primeiras tentativas de regulamentação de acesso à terra no Brasil, cujos efeitos podem ser sentidos até os dias de hoje nas figuras dos grandes proprietários de terras herdeiros desses processos. Pouco se fala nas leis estaduais subsequentes ao Império, pois elas são vistas como meras cópias da Lei anterior, com apenas algumas mudanças para atender as necessidades regionais. De acordo com Gislene Moreno, o principal foco dessas Leis estaduais do período republicano seria apenas estender o prazo de regularização das terras.<sup>19</sup> Este argumento é defendido por Almir Sanches<sup>20</sup>, que analisou as movimentações políticas dos Estados Federados no início da República e a questão de terras desse período. Ele questionou o fato que os mesmos estados que lutaram por sua autonomia após o fim do Império, acabaram por adotar vários preceitos da Lei de Terras de

---

<sup>16</sup> FANAIA, João Edson de Arruda. Elites e práticas políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930). Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010.

<sup>17</sup> MORENO, Gislaine. *Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla (1892 – 1992) Cuiabá, MT: Entrelinhas EdUFMT. 2007.*

<sup>18</sup> Sesmarias é um sistema de concessão de terras devolutas do Império português no qual o rei cedia parte das posses do estado para pessoas leais e que estivessem dispostas a cultivá-las, essa prática visava fomentar a agricultura no território e dar fim as terras ociosas. Tal prática teve grande sucesso em território lusitano o que fez com que Dom João VI implementasse a mesma prática em terras da América portuguesa, sem muito planejamento ou entendimento das particularidades desse novo território, visava povoar e colonizar aquela região por meio do Cultivo, porém ela não se mostrou muito efetiva em território de proporções continentais, os posseiros muitas vezes não cumpriam o requisito de plantar na terra para a validação do título de sesmarias e muitas dessas posses tinham tamanhos muito grandes e com pouca ou nenhuma fiscalização, de terras por parte do estado, gerando assim grandes concentrações de terras na mão de algumas poucas pessoas tornando o plano inicial de fomentação da agricultura um fracasso, esse sistema vai perdurar por todo o chamado período colonial tendo seu fim em 1822 com a proclamação do império. Ver “Sesmaria” em MOTTA, Márcia Maria (org.). *Dicionário da terra 2005*, p.427.

<sup>19</sup> MORENO, Gislaine. O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso 1999, p.69.

<sup>20</sup> SANCHES, Almir Teubl. *A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação*. 2008. -p.132. Corroborando o ponto de MORENO, Gislene de que o principal foco dessas Leis seria apenas estender o prazo de regularização das terras.

1850 ao legislar sobre as terras em seus territórios, apenas a modernizando para as necessidades estaduais.

Antes da criação da Lei de 1850, por volta dos anos de 1840 a 1860, a produção do café estava começando a despontar no Brasil, diminuindo o protagonismo do açúcar na economia imperial, conseqüentemente o da região Nordeste. Segundo Domingos Sávio da Cunha Garcia, a província de Mato Grosso, região fronteira do Império, nesse período, teve o seu auge no século XVIII com a atividade da mineração graças a descoberta de ouro nas minas do Cuiabá. Isto teria dado certo poder a região, porém a distribuição dessa riqueza não foi uniforme e a infraestrutura, inicialmente, foi estabelecida em torno da mineração.<sup>21</sup>

Além da mineração, a defesa da fronteira também preocupava Coroa portuguesa, que criou a capitania de Mato Grosso, em 1748, tendo sido instalada a sua capital Vila Bela da Santíssima Trindade próxima aos domínios espanhóis. No decorrer da segunda metade do século XVIII, povoados e fortes militares foram erguidos nas raias da fronteira com o intuito de assegurar o *uti possidetis*. No sul da capitania foram erguidos o forte de Coimbra, o presídio de Miranda e os povoados de Albuquerque e Miranda e foi no século XIX que surgiu o povoado de Santa Ana do Paranaíba.<sup>22</sup>

No oitocentos, com a diminuição do ouro na região, e ao contrário das regiões produtoras das grandes monoculturas de açúcar e café, a província de Mato Grosso não tinha uma atividade econômica que pudesse suprir essa perda, sobretudo, a região Sul da província. De acordo com Domingos Sávio, a agricultura nos anos de 1830, até mais ou menos 1860, ainda era muito rudimentar e quase não havia cidades, as habitações eram poucas no interior e as explorações dentro do estado ainda estavam em curso, como podemos observar em obras como *Derrotas*<sup>23</sup> e *Inocência*. Neste livro, importante fonte literária, é descrito como o sertão de Mato Grosso, mais especificamente Santa Ana do Paranaíba, estava decadente nos meados do século XIX, com poucas povoações, em que o indivíduo poderia passar horas andando sem ver uma casa. Mato Grosso era uma província muito extensa e distante do restante do Império.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Mato Grosso (1850-1889) uma Província na Fronteira do Império*. 2001. p.10.

<sup>22</sup> JESUS, Nauk Maria de. “De capitania à Província de Mato Grosso: História e historiografia de Mato Grosso”. In: JESUS, Nauk Maria de (orgs). *Cenários da fronteira oeste*. História e historiografia de Mato Grosso (séculos XVIII e XIX). Cuiabá: Editora da UFMT, 2020. Nesse capítulo, a autora apresenta a produção bibliográfica sobre Mato Grosso nos séculos XVIII e XIX e em um dos itens aborda a constituição das vilas, cidades e povoados nesse período.

<sup>23</sup> LOPES, Joaquim Francisco. *Derrotas*. Campo Grande: Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, 2010.

<sup>24</sup> TAUNAY, Visconde de. *Inocência*. Editora Objetivo, 2000.

Esclarecemos que “Derrotas” eram os nomes dados aos relatórios das quatro expedições do sertanejo Joaquim Francisco Lopes no Sul de Mato Grosso, em nome do Barão de Antonina que buscava expandir as suas posses. A primeira foi de 1829 até 1837 em Santa Ana do Paranaíba, no qual ele buscou estabelecer a estrada de Santa Ana do Paranaíba a Miranda. A segunda foi em 1847 e buscou estabelecer a comunicação entre os rios Paraná e o Baixo Paraguai. A terceira foi em 1848 e 1849.<sup>25</sup>

Campestrini afirma que essa tinha a intenção de conseguir mais terras para o Barão de Antonina, e a última, de 1857, teve como objetivo o reconhecimento de rios de Amambai e Iguatemi. Vale destacar que apenas o primeiro relato foi escrito por Joaquim Francisco Lopes, as subseqüentes foram por seu assistente. Ainda que seja necessário maiores aprofundamentos na discussão, supomos que essas expedições em busca de novas terras podem estar relacionadas a Lei de Terras de 1850, pois podemos presumir que eles buscavam aproveitar o auge da prática posseira, pós fim das sesmarias, adquirindo o máximo de terras possíveis para que elas fossem legitimadas posteriormente pela Lei.<sup>26</sup>

Era comum a prática de um grupo de pessoas se embrenharem na mata, seja para fazer contato com os povos indígenas, para estabelecer fazendas ou abrir estradas, muitas vezes em nome de pessoas com posse e capital político que patrocinavam essas expedições. O mais conhecido nessa prática, como dissemos, foi o Barão de Antonina que empregou Joaquim Francisco Lopes, que estabeleceu estradas e fazendas no território que veio a ser Santa Ana do Paranaíba.

Essa prática cresceu muito, pois o sistema de sesmarias havia sido abolido em 1822, logo, não havia mais regras claras em se tratando de posses, portanto muitas pessoas aproveitaram esses anos de vacância de uma legislação e outra para tentar expandir seus domínios. As terras eram estabelecidas sem supervisão ou demarcação e a Lei de Terras de 1850, em teoria, viria para regularizar as terras e legitimar essas posses recém estabelecidas nesse período.

Essas posses também eram facilitadas devido à dificuldade de comunicação entre as demais províncias e Mato Grosso, que sempre foi um local de difícil acesso e comunicação com o poder central. Domingos Sávio Garcia diz o seguinte:

O exercício da presidência de província era visto como uma espécie de escola e parte do processo de formação de quadros para a elite política da época. As

---

<sup>25</sup> Para mais detalhes ver CAMPESTRINI, Hildebrando. *As derrotas do Sertanejo*. Albuquerque: revista de história, v. 1, n. 1, p. 207-226, 2009.

<sup>26</sup> CAMPESTRINI, Hildebrando. *As derrotas de Joaquim Francisco Lopes*. Campo Grande, Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, 2007.p.6

províncias eram dispostas hierarquicamente, daquelas sem importância política para as mais importantes, que eram Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo. Mato Grosso se situava em estágio intermediário, pois ao mesmo tempo que não tinha importância econômica ou política, tinha importância estratégica, por se localizar em uma região de fronteira.<sup>27</sup>

Era necessário, portanto, manter certo controle sobre o território. Destacamos que a província tinha grande presença de militares e fortificações desde sua fundação. Durante o Império foram aprovadas as Leis, como a de Eusébio de Queiroz, em 1850 e a Lei de Terras, também no mesmo ano. A primeira abolia o tráfico de escravizados e a segunda, como já mencionado, procurava resolver a questão de terras. Esta, substituída pela Lei de Terras de 1892, que segue uma premissa parecida, que era a de fortalecer a burocracia do estado.

Muitos autores veem a Lei de 1850 como falha ou planejada para falhar.<sup>28</sup> Outros consideram que ela e a de 1892 não têm muitas diferenças pois ambas seguem a mesma filosofia de separação das terras públicas das privadas e o estabelecimento de compra como a única forma de aquisição de novas terras, delimitando o acesso à terra para pessoas com mais capital. Gislene Moreno segue até certo ponto esta visão. Em um de seus artigos ela deixa claro que a principal função da Lei de 1892 era apenas aumentar o período de regularização das terras, que até então tinha sido fixado no ano de 1854, ano em que a Lei de Terras do Império havia começado a operar, ou seja ela tinha por objetivo dar mais tempo aos proprietários em posses irregulares.

As obras de Gislene Moreno também nos ajudam a ter uma visão de qual era o cenário do estado nesses primeiros anos de vigência da Lei de 1892. Segundo ela, nos primeiros anos, os estados visavam conseguir o controle das terras dentro de suas fronteiras, sendo essa urgência o provável motivo das leis estaduais serem tão parecidas com a legislação imperial

A obra de Virgílio Corrêa filho <sup>29</sup>nos permite ter uma boa visão de como estava o contexto político nesses anos iniciais da República. Ele abordou as tensões políticas no Estado

---

<sup>27</sup> GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. Mato Grosso (1850-1889) Uma Província na Fronteira do Império, 2001, p.20.

<sup>28</sup> As obras que melhor abordam essa questão são: SILVA, Ligia Maria Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. Unicamp, 1996, e MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: 1986. Demonstrando que desde a sua escrita inicial, a Lei de Terras de 1850, tinha traço das movimentações dos fazendeiros do café para garantir suas terras de lavoura e mão de obra barata por meio do controle dos mecanismos de aquisição de novas terras. O reconhecimento das posses de sesmarias é uma das maiores vitórias desse processo.

<sup>29</sup> CORRÊA FILHO, Virgílio. *História de Mato Grosso*. Fundação Júlio Campos, 1994. CONSULTAR OBRAS DE VIRGILIO CORRÊA FILHO JÁ INDICADAS: CORREA FILHO, Virgílio. *Questão de Terras*. São Paulo: Secção de obras do Estado de São Paulo, 1923.

de Mato Grosso, quais as ações foram tomadas perante as mudanças políticas que vinham ocorrendo na capital do estado, e parte dos interesses econômicos envolvidos na questão da terra, como por exemplo as movimentações da Mate Laranjeira. Essa atividade de extração e exploração dessa erva se deu após o fim da Guerra do Paraguai e as demarcações fronteiriças entre os dois países: Paraguai e Brasil, no ano de 1872. Após o fim da guerra, a comunicação e trânsito foi facilitado, graças a abertura da navegação no rio Paraguai, facilitando o comércio e a aquisição de mão de obra e acesso as novas terras com grandes reservas de erva mate.

João Edson Fanaia<sup>30</sup> analisou a questão política e econômica do estado, e, em seus estudos abordou as principais atividades presentes na região, como a criação de gado e o cultivo da erva mate, as terras devolutas da região e de que formas elas contribuiriam para o crescimento do estado.

A presente dissertação foi estruturada da seguinte maneira: o primeiro capítulo aborda a discussão em torno da Lei de nº 20, de 9 de novembro de 1892 do Estado de Mato Grosso. O segundo capítulo analisa a criação da Repartição de Terras Públicas, regulamentada por meio do decreto de n.º 38, de 15 de fevereiro de 1893, e os primeiros acessos às terras devolutas no estado de Mato Grosso, mediante as compras realizadas junto ao Estado no modelo de hasta pública, garantindo assim a revalidação dos títulos provisórios de terras. No terceiro capítulo é analisado o trabalho que foi realizado na do município de Santa Ana do Paranaíba, por meio dos dados registrados nos livros de títulos provisórios.

---

CORREA FILHO, Virgílio. Oeste. In. Revista Brasileira de Geografia, ano 5, n.2, abr/jun VER AINDA, FUNDAMENTAL: SODRÈ, Nelson Werneck. Oeste: ensaio sobre a grande propriedade pastoril. Campo Grande/MS: Governo de Mato Grosso do Sul, 2009 (Coleção documentos para a história de Mato Grosso do Sul)

<sup>30</sup> FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites e Práticas Políticas em Mato Grosso na Primeira República* (1889-1930). Cuiabá: EdUFMT, 2010.

## CAPÍTULO I: A PRIMEIRA LEI DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Esse capítulo discute a Lei de nº 20 de 9 de novembro de 1892, a fim de mostrarmos como o estado procurou regulamentar o processo de concessão e registro de terras no início do período republicano. Ela foi constituída por 24 artigos e seus respectivos parágrafos, e nesta abordagem optamos por destacar os artigos relativos às terras devolutas, aos requisitos para obtenção da validação e a maneira como os posseiros deveriam agir para validarem as suas posses, pois são itens que permitem compreender partes do livro de título provisórios de terras de Santa Ana de Paranaíba.

### 1.1 O Estado de Mato Grosso nos anos iniciais da República

Nos anos iniciais da República o país passava por sérias transformações sociais, econômicas e políticas, uma delas foi apontada por José Murilo de Carvalho<sup>1</sup> ao relatar que o país, em 1889, sofreu um Golpe Militar orquestrado pelos próprios militares que, desde o fim da Guerra do Paraguai<sup>2</sup>, vinham ganhando forças mediante o cenário político da época. Os militares usaram a insatisfação dos grandes fazendeiros com o fim da escravidão para assumir o poder através de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. Porém, tal processo teve pouca participação popular, o que foi propício para instabilidade social. Aliado a isso, havia o fato de que os militares buscavam centralizar o poder, enquanto os estados queriam a sua autonomia.<sup>3</sup>

Segundo Margarida de Souza Neves,<sup>4</sup> parafraseando Campos Sales “é dos estados que se faz a política”. O governo de Floriano Peixoto (1891-1894) enfrentou várias revoltas por

---

<sup>1</sup> CARVALHO, José Murilo de; *Os Bestializados : O Rio de Janeiro e a República que não foi*. Editora Companhia das Letras, 2019.

<sup>2</sup> Guerra do Paraguai ou Guerra do tríplice aliança dependendo da perspectiva historiográfica adotada, foi um conflito que foi de 1864 até 1870, envolvendo as potências da bacia platina, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. Segundo GARCIA, Domingos Savio da Cunha, 2001, p.55 O conflito se deu devido ao processo de consolidação dos estados nacionais na região platina e aos interesses políticos de cada um nessa fronteira. O Brasil precisava que a navegação nessa região fosse livre e estivesse sob seu controle para que suas atividades comerciais prosperassem e a comunicação entre as províncias mais isoladas fosse facilitada, o que leva a uma relação muito beligerante com outras potências e uma série de intervenções políticas ao longo dos anos na região. O que vai desembocar na guerra.

<sup>3</sup> SANCHES, Almir Teubl, *A Questão de Terras no Início da República: o Registro Torrens e sua (In) Aplicação*. 2008, p. 113 destaca que havia tensões sobre essa questão na constituinte entre unionistas e federalista, havendo vários choques entre o governo provisório e os estados.

<sup>4</sup> FERREIRA, Jorge; NEVES, Lucila Almeida. *Os Cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. O Brasil Republicano. O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 2016.

parte dos estados, que buscavam mais autonomia para governar as suas terras, além do desejo de indenizações pelos escravos perdidos por parte de alguns estados. Isso levou Floriano Peixoto a tomar medidas através de força militar, trocando os presidentes de alguns estados por pessoas de sua confiança.

Larissa Rodrigues Vacari de Arruda<sup>5</sup> estudou esse período e as consequências dentro do estado de Mato Grosso. Segundo ela, com o fim do Império, o estado passou a dar sinais de uma possível melhora econômica, graças a reabertura da navegação pelo Rio Paraguai, resultado dos tratados fronteiriços pós-guerra com o Paraguai. Essa movimentação fortaleceu o intercâmbio entre o estado de Mato Grosso e os países platinos, favorecendo o trânsito de mercadorias e gado, sem contar o florescimento da nova indústria do Mate centralizada na figura de Tomaz Laranjeira, o que veio a fomentar um sentimento de separação entre o Norte e o sul do estado nesses anos iniciais da República.

A região norte de Mato Grosso era mais focada em suas relações políticas com o poder central da capital Rio de Janeiro, enquanto a região sul estava voltada para o comércio então existente através do Rio da Paraguai com os países vizinhos, ocasionado o que a Arruda chama de “disputas oligarcas” em busca do controle dentro do estado. Aparentemente havia três facções que agiam na vida política do estado: Os Murtinho, família de grande influência nas esferas do Rio de Janeiro; os Ponce, com um poder mais regional e influência no estado de Mato Grosso, e o exército que sempre foi presente nessa localidade por causa das questões fronteiriças e dos fortes militares. Segundo Arruda, as grandes famílias como os Ponce e os Murtinho podiam se antagonizar ou se aliar dependendo do interesse das partes, isso sem contar com a possível interferência externa.<sup>6</sup>

Larissa Arruda destacou, em sua dissertação, que Corumbá, como grande centro econômico do estado em constante crescimento nos anos finais do Império e nos anos iniciais da República, tinha grande influência política devido suas relações com a Argentina e outros países vizinhos. Partindo dessa premissa os comerciantes<sup>7</sup> corumbaenses aproveitaram dessa

---

<sup>5</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de. Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2014. Ver também o artigo: ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de. Elites Políticas Mato-grossenses e as Disputas Oligárquicas de 1892, 1899 e 1906. Revista Eletrônica de Ciência Política, v. 2, n. 2, 2013.

<sup>6</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2013., p. 215.

<sup>7</sup> Larissa Arruda aponta que esse desejo de separação do Brasil por partes dos comerciantes de Corumbá tinha sua raiz no isolamento do estado de Mato Grosso do resto do país fazendo com que tivesse mais proximidade com os países da bacia Platina Argentina, Uruguai, Paraguai o que fez com que eles cogitassem a separação do Brasil sob a influência Argentina de modo a favorecer as relações comerciais no Rio da prata.

vantagem política e econômica para propor a sua separação do Brasil. O interesse por traz dessa separação era o de fazer com que o Brasil não viesse mais a intervir nos assuntos econômicos e políticos na região platina. Porém, as principais disputas davam-se entre os militares e parte dos comerciantes de Corumbá e a união oligarca entre os Ponce e os Murtinho que haviam vencido as primeiras eleições da República no estado de Mato Grosso, o que fez com que o governador naquele contexto, Antônio Maria, que era um militar, buscasse recuperar o seu poder. Vejamos o seguinte trecho:

A participação dos militares foi uma tentativa dos mesmos retornarem ao poder após a chegada da oligarquia dos Murtinho. Houve participação dos comerciantes, sendo muitos deles estrangeiros. O confronto se deu entre o “Exército Floriano Peixoto”, liderado por Ponce, e o “Batalhão Antônio Maria”. Quando Floriano ficou sabendo da situação de Mato Grosso, nomeou o general Ewbank para o governo estadual. Porém, os militares – que controlavam o rio Paraguai entenderam a nomeação como uma afronta a autonomia estadual e não permitiram que o general entrasse no estado. Essa ruptura da hierarquia militar e desobediência ao poder central foi usada pelo Partido Republicano contra seus opositores<sup>8</sup>.

Conforme Larissa Arruda, Floriano Peixoto já tinha certa familiaridade com o estado graças ao tempo em que ele serviu na província e tinha contato tanto com os Ponce quanto com os Murtinho. Joaquim Murtinho além de ser médico, chegou a ocupar alguns cargos administrativos no Rio de Janeiro. Ele fez uso dessa ligação para articular a chegada de seu irmão, Manuel Murtinho, ao poder. Ao que parece essa aliança de oligarquias familiares no estado era uma via de mão dupla: os Murtinho entravam com o capital político, enquanto os Ponce que tinha uma força regional centrada na política do Mato Grosso, baseada em laços pessoais, como, por exemplo, de parentescos entre famílias, que permitiu o angariamento do apoio de fazendeiros da região. Tanto é que foi o regimento de Generoso Ponce sobre ordens de Floriano Peixoto que pôs fim a essa primeira tentativa de rebelião dentro do estado, e restauração de poder ao Manuel Murtinho, vencedor das eleições. Essa aliança, porém, não parece ter sido muito duradoura, pois, anos depois, ocorreram outras disputas oligarcas dentro do estado de Mato Grosso e nesses outros casos eles estiveram em lados opostos.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2013, p. 12

<sup>8</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2013, p. 215.

<sup>9</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2013, p.14

Para Larissa Arruda, a vida política na República se mantém de forma que suscita uma relação federalista. Segundo ela, o poder federal dava certa autonomia aos assuntos regionais, para que em troca os governadores dos estados da federação apoiassem seu regime garantindo a sua governabilidade. Os governadores faziam o mesmo com as autoridades municipais. Havia uma rede de troca de influência por poder efetivo de ação nesses locais, sendo praticamente o oposto da centralização do Segundo Reinado. Caso fosse perdido o apoio, ou não se concordasse com os acertos, a chance de revoltas era muito grande. A região Sul do Brasil foi uma das que tiveram os seus presidentes de estados trocados por terem feito uma revolta federalista, e todo esse contexto levou Floriano Peixoto a ser conhecido como Marechal de ferro.<sup>10</sup>

A autonomia desejada pelos estados, segundo Gislaene Moreno<sup>11</sup> e Almir Sanches Teubl,<sup>12</sup> visava a garantia do poder de decisão sobre o que fazer com as terras dentro do seu território. Em se tratando do estado de Mato Grosso, havia grande interesse na expansão da extração de erva mate e na criação de gado, principalmente na fronteira sul.

É interessante notar que durante esse período havia grandes dificuldades de comunicação entre as províncias do interior e o poder central no Rio de Janeiro. Virgílio Corrêa Filho<sup>13</sup> aponta que a província de Mato Grosso não teve participação na Proclamação da República, pois, quando a notícia chegou tudo já estava decidido. As elites regionais que eram formadas pelas famílias com grandes posses, proprietário de grandes fazendas e criações de gado, donos de engenhos e os militares estacionados na região, não deram opinião sobre o ocorrido.

Em um primeiro momento, eles só aceitaram as mudanças, o que mais tarde levou a conflitos pelo poder dentro do estado, por meio do movimento ocorrido em 1892<sup>14</sup>, que foi uma tentativa da oposição de derrubada do governo de Manuel José Murinho, com o apoio de parte dos militares que buscaram instalar um governo de junta militar, fazendo eco a tentativa de golpe de estado realizado por Deodoro da Fonseca. Desse modo, buscavam preservar a autonomia do Estado.

Esse movimento durou até o vice-presidente Generoso Ponce liderar uma reação armada que restabeleceu o governo deposto, dando origem ao Governo Constitucional, chamado por

---

<sup>10</sup> ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de Disputas Oligárquicas: As Práticas Políticas das Elites Mato-grossenses 1892-1906. 2013. p. 69

<sup>11</sup> MORENO, Gislaene. O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso. 1999. p. 69

<sup>12</sup> SANCHES, Almir Teubl. A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação, 2008, p.132

<sup>13</sup> FILHO, Virgílio Corrêa, *História de Mato Grosso*. Fundação Júlio Campos, 1994, p. 580 – 58.

Virgílio Corrêa Filho de “revolução de 1892”. Este movimento alçou a família Murtinho ao poder, na figura do primeiro presidente do Estado Manuel José Murtinho, que ao longo de seu governo, no fim do século XIX e início do século XX, fez vários acordos, com a Mate Laranjeira para a exploração da erva mate em troca de apoio político dentro do estado<sup>15</sup>.

A empresa Mate Laranjeira foi criada em 1877, com sede inicial no Paraguai e depois em Porto Murtinho em 1882. Teve como seu fundador Thomaz Laranjeira, que antecipava os arrendamentos de terras dos ervais a serem explorados. Podemos, assim, supor que seja esse o motivo para que a preservação dos ervais estivesse tão presente na legislação de terras do Estado, como abordaremos mais à frente. Essa legislação prevenia que os “populares” predassem a vegetação, que mais tarde seria usada pela empresa. Segundo Domingos Sávio Cunha, o criador dessa empresa tirou proveito do fato de ser amigo do engenheiro chefe responsável pela demarcação das terras fronteiriças estipuladas no Tratado de Paz entre Brasil e Paraguai como é possível observar no trecho a seguir:

Essa comissão era dirigida pelo coronel de engenheiros Rufino Enéas Gustavo Galvão e sua segurança realizada por destacamento militar comandada pelo capitão Antônio Maria Coelho e integrada ainda por auxiliares técnicos. Acompanhando a comissão estava Tomaz Laranjeira, comerciante que atuava como fornecedor de mantimentos. Os trabalhos de demarcação da fronteira do Brasil com o Paraguai se encerraram em 14 de novembro de 1874, com o envio da ata da comissão ao governo imperial, comunicando o final exitoso dos trabalhos.<sup>16</sup>

O sucesso dessa comissão foi responsável pela ascensão social de vários indivíduos associados a esse trabalho. No trecho seguinte, o autor tece uma breve trajetória da vida de três desses indivíduos:

No entanto, a amizade e os interesses entre o coronel Rufino Enéas Gustavo Galvão, o capitão Antônio Maria Coelho e Tomás Laranjeira se consolidariam a partir daí. O entrelaçamento de interesses foi facilitado pela trajetória dos três. Rufino Enéas Gustavo Galvão, após o término dos trabalhos da comissão demarcatória dos limites do Brasil com o Paraguai, seria agraciado com o título de Barão de Maracaju e, em 1879, seria nomeado pelo governo imperial presidente da província de Mato Grosso. Mais tarde receberia o título de Visconde e seria o último ministro da Guerra do Império. O capitão Antônio Maria Coelho também seria promovido rapidamente, chegando a general e recebendo o título de barão de Amambaí. Seria o primeiro governador de Mato Grosso, após a Proclamação da República. No começo de 1892<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> FILHO, Virgílio Corrêa, *História de Mato Grosso*. Fundação Júlio Campos, 1994, p. 603.

<sup>16</sup> GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Mato Grosso (1850-1889) Uma Província na Fronteira do Império*, 2001, p.89.

<sup>17</sup> GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Mato Grosso (1850-1889) Uma Província na Fronteira do Império*, 2001, p.89

Segundo Garcia, as terras fronteiriças, onde os ervais recém-descobertos estavam localizados, eram terras devolutas, e Tomaz Laranjeira fez de tudo para assegurá-las sob seu domínio. Nessa direção, a Lei de Terras do estado parece ter tido grande papel em preservar a futura indústria dos ervais de Tomaz Laranjeira. Segundo Virgílio Corrêa Filho<sup>18</sup>, a influência de Tomaz Laranjeira para com as grandes famílias do estado, sobretudo os Murtinho e os Ponce, fez com que ele conseguisse constituir “um estado dentro do estado” nessa região formando um império empresarial na fronteira.

Assim, no tocante a questão agrária, a autonomia desejada pelos estados, segundo Gislaine Moreno<sup>19</sup> e Almir Sanches Teubl,<sup>20</sup> visava a garantia do poder de decisão sobre o que fazer com as terras de suas jurisdições. Em se tratando de Mato Grosso, havia grande interesse na expansão da extração de erva mate e na criação de gado principalmente na fronteira Sul do estado, bem como na regularização das terras por parte de muitos proprietários e posseiros.

No início da República, o país passava por uma crise econômica, pois a moeda tinha pouco valor e o mercado imobiliário era tomado por especulações, principalmente na capital do Brasil onde comprava-se e vendia-se terras sem muito controle.<sup>21</sup>

Para conter este cenário de inflação e de revoltas, o governo adotou um pacto federativo e negociou com as elites locais para costurar uma governança minimamente estável. Isso reverberou na questão agrária, visto que o pacto federativo deu autonomia aos estados dentro de seus limites territoriais, no qual cada Estado decidia o que fazer com suas terras.<sup>22</sup>

Após as eleições de 1894, chegou ao poder o presidente Prudente de Moraes, como o primeiro civil a governar o Brasil no período republicano. Ele era representante da oligarquia política que estava em ascensão, graças ao poder econômico do café, que colocava São Paulo como centro da política do país. Esse novo governo buscava esvaziar o poder da capital federal e dar mais poder para os Estados, constituindo um governo centrado na troca de favores entre

---

<sup>18</sup> FILHO, Virgílio Corrêa, *História de Mato Grosso*. Fundação Júlio Campos, 1994. p. 603-604

<sup>19</sup> MORENO, Gislaine Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla (1892 – 1992). 2007, p.65

<sup>20</sup> SANCHES, Almir Teubl. A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação, 2008, p. 132

<sup>21</sup> CARVALHO José Murilo, *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. Editora Companhia das Letras, 2019. p. 20

<sup>22</sup> SANCHES, Almir Teubl. A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação. 2008. P.120

as oligarquias do país, com os pactos federalistas, que desembocaram nas leis estaduais, que tinham por objetivo atender os interesses de cada estado.<sup>23</sup>

Isso pode ser bem observado na primeira Constituição da República de 1891, já que de acordo com Gislaine Moreno<sup>24</sup>, o controle das terras públicas passou das mãos do governo federal para os Estados. Isso exigiu que fossem criadas legislações de terras em todos os estados, consolidando uma relação federalista que estabelecia certa autonomia entre os Estados e o poder central. De acordo com a Constituição Federal de 1891:

Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.<sup>25</sup>

A Lei de terras de 1892 do estado de Mato Grosso<sup>26</sup> é resultado desse processo, que consiste na separação das terras públicas das privadas, com a permanência de muitos dos preceitos anteriores, como reconhecimento de posses pautadas nas legislações antigas como sesmarias e compra como único meio de aquisição de novas terras. Ela pretendia dar continuidade ao processo deixado inacabado pela Lei de Terras de 1850.

Lembramos que o objetivo primário da Lei de 1850 era a separação das terras públicas das privadas, por meio do registro de terras, mas, como esse objetivo não foi alcançado, em sua totalidade, no período republicano os estados se viram obrigados a criar as suas próprias leis, a fim de garantir a continuidade do processo de concessão e regularização das terras. Essa medida fazia parte da aquisição de maior autonomia de uso das terras nas fronteiras dos estados.

## **1.2 A Lei de nº 20, de 9 de novembro de 1892**

Antes de adentrarmos na discussão da primeira Lei de terras do estado de Mato Grosso, concebida em 1892 e posta em prática em 1893, com a totalidade de 24 artigos, sancionada no governo de Manoel José Murтинho, se faz necessário discutir brevemente a legislação de vigente no Império. Isto, porque ela deu as bases para a Lei Estadual que abordaremos posteriormente.

---

<sup>23</sup> NEVES, Margarida de Souza. Os Cenários da República. O Brasil na Virada do Século XIX para o Século XX. O Brasil Republicano. O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930, 2016.

<sup>24</sup> Ver MORENO, Gislaine. *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, v. 14, n. 27, p. 67 - 90, 1999.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1891) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, artigo nº 64.

<sup>26</sup> *Lei de Terras do Estado (Lei nº 20 /1892)*.

A Lei n.º 601, de setembro de 1850<sup>27</sup>, conhecida como Lei de Terras, teve aprovação no mesmo ano que a Lei Eusébio de Queirós,<sup>28</sup> a qual tinha por finalidade o fim do tráfico negro e sinalizava a abolição da escravatura no Brasil. Nesse período, os grandes políticos e fazendeiros latifundiários impediram que os negros se tornassem proprietários de terras caso a abolição se concretizasse pelo fato de que eles não possuiriam capital para adquirirem terras, por meio de compra, como era exigido na Lei de 1850.<sup>29</sup>

Maria Lígia Osório Silva<sup>30</sup> classificou a Lei como conciliadora, pois ela viabilizou o custeio da implementação da mão de obra livre estrangeira em solo brasileiro, ao mesmo tempo em que atendeu a demanda das oligarquias do açúcar e do café, sendo as principais delas o custeio da mão de obra livre estrangeira denominada imigração regular e o reconhecimento das posses herdadas do antigo sistema colonial de sesmarias, práticas posseiras realizadas em períodos vacantes da legislação, a partir de 1822. Esse período coincide com o início da exploração do Sul do Mato Grosso e da região de Santana do Paranaíba, como expressa a obra de Lopes intitulada “Derrotas”.

De acordo com José Luiz A. Cavalcante<sup>31</sup>, com a publicação da Lei de 1850 foram apresentados novos critérios relacionados aos direitos e deveres dos proprietários de terra, pois até a referida data não existia documentos regulamentando a posse de terras no período Imperial. Como o Brasil estava vivenciando o crescimento da demanda por café e a transição da mão de obra nas lavouras, motivadas por modificações sociais, políticas, econômicas e culturais, o governo se sentiu pressionado a organizar as posses das terras.

Assim, ficou estabelecido que, a partir de 1854, ano de efetivação da Lei de Terras de 1850, as terras só seriam adquiridas por meio de compras ou através de doações realizadas pelo Estado, visando extinguir assim o que se entendia como posses indevidas. Na época, quem já ocupava alguma terra e conseguiu comprá-la foi nomeado proprietário do lote por provarem a antiguidade da posse dela, na qual fazia morada habitual. Concentrava-se, então, nas mãos dos mais antigos proprietários as melhores terras que foram passadas para as gerações seguintes, como títulos de herança familiar.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece Medidas para a Repressão do Tráfico de Africanos neste Império. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, parte 1, 1850

<sup>29</sup> MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Hucitec, 1986.

<sup>30</sup> SILVA, Ligia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Centro de Memória Unicamp, 1996.

<sup>31</sup> CAVALCANTE, José Luíz. *A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra*. *Revista Histórica*, n. 2. Disponível em: <<https://goo.gl/M2YGtV>>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

Vale observar alguns dispositivos da Lei de Terras de 1850:

[...] “Art. 1º – Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas (terras do Estado) por outro título que não seja o de compra. Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.”<sup>32</sup>

[...] “Art. 12 – O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias para a colonização dos indígenas; para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; para a construção naval.”

[...] “Art. 18 - O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que está mais convier; tomando <sup>33</sup>antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem” [...]

Os artigos destacados enfatizam a importância da regulamentação das terras, deixando evidente quais eram as formas de adquirir novas propriedades, o que favoreceu as pessoas com capital, e limitando o poder de compra das demais. A lei também garantia o poder do governo sobre as terras, pois ele poderia decidir o que fazer com as terras devolutas.

Segundo José de Souza Martins<sup>34</sup>, a Lei de Terras de 1850 tinha por objetivo inserir o Brasil em uma lógica mais moderna de posses, limitando o acesso das pessoas as terras, por meio da obrigatoriedade de compra como única forma legítima de aquisição de novas propriedades no país. O autor afirma que um dos motivos para não se usar de forma plena a mão de obra livre nacional se encontrava no temor da disseminação da pequena propriedade e perda de influência das oligarquias.

No início dos anos 1850, conforme o autor, com a crise da mão de obra escrava, que era até então garantida, os grandes fazendeiros passaram a usar os agregados, grupo populacional em sua maioria constituído de mestiços, fosse de povos originários, negros, libertos, ou brancos empobrecidos, que nasceram dentro do processo de apropriação de terras no sistema colonial de sesmarias, e viviam, em determinadas situações, sob a proteção e a dependência do fazendeiro, pois não dispunham de meios para se manter sozinhos. Geralmente, os pobres e livres, especialmente os agregados, moradores de favor, eram alocados em áreas

---

<sup>32</sup> LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm)

<sup>33</sup> Lei N.20 de 9 de novembro de 1892.

<sup>34</sup> MARTINS José de Sousa, *O Cativo da Terra*. São Paulo Editora Contexto, 2015, p. 45

menos utilizadas das grandes fazendas, em locais nos quais se empregavam em pequenos roçados pelo plantio de gêneros alimentícios, como mandioca, arroz, tomate, vendidos em comércio ou complementares a própria fazenda. A sua mão de obra era também utilizada em pequenos serviços como construção de casas, de cercas, entre outros trabalhos<sup>35</sup>.

A crise, segundo José de Sousa Martins, fez com que os proprietários começassem a cobrar foro de seus moradores sob a forma de dias trabalhados na lavoura, de cana ou café, para que desse modo tivessem permissão para manter seus roçados, porém a larga escala de tal processo teria graves consequências, como vemos neste trecho:

A fórmula de integração dessa massa de camponeses livres na economia do café seria mediante a fragmentação do latifúndio e a disseminação da pequena propriedade. Nesse caso os fazendeiros do café, assim como de certo modo começava a ocorrer com os de cana através da instalação dos chamados engenhos centrais, se transformariam em empresários industriais. Teriam a seu cargo apenas o beneficiamento e preparação do café para exportação das quais os pequenos agricultores seriam tributários.<sup>36</sup>

Ressalta-se, porém, que tal explicação serve como uma das hipóteses do porquê da opção de mão de obra estrangeira sob a nacional, sendo impossível aplicar tais generalizações em todas as regiões do Império, como o sul da província de Mato Grosso. Nela predominava a criação de gado e o comércio interprovincial, especialmente de gêneros alimentícios, e seus derivados como mandioca, tomate, entre outros, além das casas comerciais instaladas na região que criaram um grande fluxo de produtos importados da Europa, em sua maioria, utensílios.

Com a Proclamação da República e a criação dos estados nos lugares das províncias, foi iniciada a reorganização político-administrativa e nesse contexto foram aprovadas as primeiras leis de terras, que de certo modo, mantiveram pontos da Lei de Terras de 1850. A primeira Lei de terras do Estado de Mato Grosso, de n.º 20, de 9 de novembro de 1892<sup>37</sup> foi estabelecida durante o governo do presidente do estado Manoel José Murтинho. Para que a sua execução fosse possível foi instituído o Decreto de n.º 38, de 15 de fevereiro de 1893. Enquanto a Lei possuía um texto mais abrangente, o Decreto especificava os detalhes de como deveriam

---

<sup>35</sup> MARTINS José de Sousa, *O Cativo da Terra*. São Paulo Editora Contexto, 2015, p.30

<sup>36</sup> COUNTRY, apud MARTINS, 2015. p. 119

<sup>37</sup> MORENO, Gislene *Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla* (1892 – 1992) Cuiabá, MT: Entrelinhas / EdUFMT. 2007, p.65

funcionar os órgãos responsáveis pela aplicação das leis de terras, como as repartições de terras públicas.<sup>38</sup>

A Lei de nº 20, de 9 de novembro de 1892, garantiu a regularização de posses ocorridas antes de sua criação, desde que essas terras estivessem ocupadas por seu primeiro dono ou herdeiros que ali tivessem cultivo e moradia em conformidade com o regulamento anexado ao decreto 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.<sup>39</sup> Entretanto, ao invés de beneficiar os pequenos posseiros, garantindo-lhes o direito à propriedade territorial com o acesso à terra, a Lei teve efeito contrário, pois contribuiu para a criação de latifúndios, ao defender amplas extensões de terras à serem concedidas a particulares, como aponta Gislene Moreno em seu artigo.<sup>40</sup>

Para controlar os registros das terras públicas foi criada com o decreto de nº 38, de 15 de fevereiro de 1.893, a Repartição de Obras e Terras Públicas Minas e Colonização de Mato Grosso, que seria responsável pelo processo de aplicação da Lei e fiscalização das terras em relação às concessões, posses, compras, vendas e cobranças de impostos. A Lei de terras, então, só foi efetivada no ano 1893, como dissemos, por meio do decreto relacionado, que tratava da efetivação da legislação e regulamentação das repartições de terras, as quais seriam responsáveis pelo processo de demarcação das terras, públicas e privadas.<sup>41</sup>

Para Murano Silva,<sup>42</sup> a nascente República, em seus primeiros anos, buscava resolver a questão do direito à terra de modo a solidificar as posses da elite, que desde o fim da escravidão vinha se sentindo lesada pela falta de indenização da perda de sua propriedade e mão de obra, algo antes considerado inviolável, ou seja, um direito sagrado.

De acordo com Ironita Machado, os processos judiciais, os confrontos e os conflitos, envolvendo a questão das terras nas primeiras três décadas do período republicano, envolveram vários indivíduos em busca das posses, do comando e do poder. A intervenção governamental do Estado adveio por intermédio da Justiça, que, concomitantemente, interveio e modificou a realidade da propriedade e da sociedade, do público e do privado, com “a materialidade de

---

<sup>38</sup> Relatório de Presidente do Estado de Mato Grosso: Manoel José Murtinho Mensagem 1894 <http://ddsnext.crl.edu/services/download/pdf/3699?from=000001&to=000078>

<sup>39</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, p. 79, o decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854 é o decreto que regula e põe em prática a Lei de terras de 150.

<sup>40</sup> MORENO, Gislaine. *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, v. 14, n. 27, p. 73, 1999.

<sup>41</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, Artigo 16.

<sup>42</sup> SILVA, José Orlando Murano. *Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso*, 2001. Este autor trabalha com várias legislações de terras de Mato Grosso, mas para este estudo em específico, como informamos na Introdução, acessamos apenas a Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892 e o Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893, que estão transcritas em sua integridade.

princípios liberais – conservadores – na codificação de códigos e de normas que orientam a efetivação de projetos e políticas de ocupação e colonização do espaço regional”.<sup>43</sup>

Almir Teubi Sanches afirma que as leis estaduais foram criadas e aplicadas para dar um verniz legal que impossibilitassem os grandes proprietários de serem alienados de suas posses. Um dos fatores que corroboram com esta afirmação está no fato de que a lei reconhecia as posses asseguradas em mecanismos antigos como sesmarias e a Lei Imperial de Terras de 1850, propriedades essas que em muitos casos não estavam regulamentadas. Para o autor, as leis de terras podem ser entendidas, desse modo, como instrumentos legitimadores das posses dos fazendeiros/grileiros, que beneficiou bem mais os que já tinham grandes proporções de terras.<sup>44</sup>

Segundo Almir Teubl Sanches<sup>45</sup>, nos anos finais do Império pouco havia sido feito nas Repartições de Terras Públicas do Brasil, pois havia vários empecilhos para a conclusão do processo de registro de terras, sendo que um deles eram as constantes disputas entre elites regionais. Como já mencionado, o governo central para garantir o apoio das elites regionais no início da república, concedeu aos estados a autonomia sobre as terras em suas fronteiras, cabendo a eles decidirem o que fazer com suas terras ainda não demarcadas.

Os primeiros artigos da legislação de terras de 1892, do estado do Mato Grosso, reconheciam a compra como a única forma de aquisição de novas terras, o que significa que as pessoas com capital econômico tinham vantagens sobre outros pretendentes na aquisição de terrenos. Vale destacar que para o reconhecimento legal, no caso das terras adquiridas por doação ou herança, era necessário o cumprimento de alguns pré-requisitos, como o de moradia habitual e produção. Caso algum desses pré-requisitos não fossem atendidos, essas terras voltariam para a União em forma de terras devolutas. De acordo com a Lei de Terras do Estado de Mato Grosso de 1892:

[...] Art.2º São terras devolutas: § 1º As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal; § 2º As que não estiverem no domínio particular por título legítimo; § 3º Aquelas cujas suas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação<sup>46</sup>[...]

---

<sup>43</sup> MACHADO, Ironita Policarpo. *Entre Justiça e Lucro: Rio Grande do Sul - 1890/1930*. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2012, p. 265 - 266.

<sup>44</sup> SANCHES, Almir Teubl. *A Questão de Terras no Início da República: o Registro Torrens e sua (In) Aplicação*. 2008. p. 132.

<sup>45</sup> SANCHES, Almir Teubl., 2008, p.25.

<sup>46</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo 2º: In MURARO-SILVA, José Orlando. *Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso*. 2001. p.78

As áreas devolutas foram apontadas pela lei como as terras que estavam em desuso, ou seja, que não estavam sendo usadas seja pelos governos federal, estadual e municipal<sup>47</sup>. Nesse contexto, elas se referiam as terras que não estavam de posse de seu titular legítimo, cujos proprietários não tinham fundamentos legais para conseguir a sua legitimação e revalidação, se tornando terras devolutas por falta de comprovação de sua legitimação.

Para o proprietário conseguir a revalidação e a legitimação das posses das terras, elas deveriam estar em conformidade com a Lei. A Lei de terras de 1892 explicitava que para revalidar ou legitimar as terras, os proprietários deveriam cumprir à risca o que ela determinava. Isso valia também para as transferências de títulos por compra, doação, herança ou outro título que viessem revestidos de formas legais.

No caso das sesmarias, que era um tipo de concessão do período colonial, mas não tinham sido medidas ou demarcadas, conforme a Lei de 1892, deveriam ter no mínimo um terço de sua extensão cultivada e com morada habitual de seus legítimos representantes, caso contrário não seria possível a revalidação de seus títulos nem a legitimação de sua posse.<sup>48</sup> A Lei de Terras de 1892 regulamentava quais posses poderiam ser legitimadas. Eram elas conformes listadas em seu artigo quinto:

- 1) as posses com produção e morada efetiva pautadas na Lei de 1850,
- 2) as posses realizadas anteriormente ao ano de 1889 sem contestação de legitimidade,
- 3) as posses de terras adquiridas por títulos os quais o proprietário havia pagado os impostos,
- 4) as posses anteriores a 1854.

Essas posses eram respeitadas em sua extensão de acordo com os seus respectivos títulos, caso o tivessem, não sendo aplicada a elas a obrigatoriedade de se enquadrar no segundo parágrafo do Art. 8º da Lei de Terras de 1892, que impunha os limites de demarcação que não poderiam ser excedidos. Eles eram divididos em três categorias: terras de Lavouras, cujo limite era 900 hectares; campos de criação com limite de 3.600 hectares, e terras destinadas a indústria de extração limitada a 450 hectares.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 10, In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.80

<sup>48</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892. artigo. 5º § 6º In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.78

<sup>49</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 8º In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.79

A Lei em questão entendia como cultura efetiva as árvores frutíferas, as roças, os ervais e o cultivo de vegetais, como também a criação de gado com sua pastagem em seus próprios campos. Os possuidores das terras também deveriam fazer a medição e demarcação de suas posses dentro do prazo estipulado pelo Decreto de nº38, expedido pelo presidente de estado Manuel José Murтинho para a execução da Lei. De acordo com o Decreto os proprietários deveriam se dirigir aos órgãos públicos, cartórios, prefeitura ou a Repartição de Obras Públicas, Terras, Minas e Colonização para requerer um engenheiro e o agrimensor a fim de que fossem feitas as devidas medições das terras para facilitar a legitimação de suas posses. As demarcações das posses por ocupação primária<sup>50</sup>, em virtude dessa lei, não poderiam exceder os limites previstos por ela mencionados anteriormente.

Isso denotava que as posses adotadas no interior do estado de Mato Grosso e não certificadas com nenhum tipo de documento deveriam ter um limite de dimensões de acordo com a Lei estadual de 1892. Esse processo garantia o direito do Estado sobre as terras devolutas e que os posseiros que tivessem se apropriado dos terrenos após a publicação da Lei deveriam ser despejados da propriedade, sem direito nenhum sobre as benfeitorias feitas no local. Desse modo, ficavam definitivamente proibidas as apropriações das terras devolutas, seja por meio de plantações ou edificações.

De acordo com a Lei de Terras, qualquer funcionário do ministério público podia denunciar esse tipo de acontecimento. Observamos ainda que além do posseiro perder as benfeitorias feitas nas terras de forma ilegal, ficava sujeito a pena de desobediência, em conformidade com o código penal. De acordo com a Lei de Terras do Estado de Mato Grosso de 1892 como podemos observar nos artigos a seguir:

[...] Art. 10 Será obrigatório a despejo com perda das benfeitorias todo aquele que, depois da publicação desta lei, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimadas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.<sup>51</sup>[...]

[...] Art. 11 Ação para se fazer efetiva a cominação do artigo antecedente será proposta por qualquer agente do Ministério Público. [...]

Parágrafo Único: Se depois de intimado da sentença definitiva continuar o invasor na posse ou prática dos atos especificados no artigo10, ser-lhe-á

---

<sup>50</sup> Pelo Texto da Lei pode-se interpretar ocupação primaria como uma terra cultivada habitada por seu primeiro ocupante.

<sup>51</sup>Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 10 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.80

impostas a pena de desobediência ou resistência, de conformidade com o código penal. (grifos meus)<sup>52</sup>

As terras devolutas não podiam ser invadidas, pois ficavam disponibilizadas para vendas pelo poder público, cujos valores eram regulados de acordo com a qualidade e situação dos lotes. Contudo, é importante destacarmos que os posseiros que já se encontravam nas terras devolutas que se enquadravam no art. 2º, § 3º (“§ 3º Aquelas cujas suas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação...”), da Lei de Terras do Estado de 1892, tinham a preferência na compra das mesmas para a legitimação dentro do prazo estipulado pelo governo, caso contrário seriam despejados e perderiam as benfeitorias que já havia feito nas terras, como já citado no artigo 10.

As terras devolutas eram vendidas seguindo as obrigatoriedades impostas pela Lei do Estado. O comprador dessa terra deveria ceder partes do terreno que o governo achasse necessário para construção, fosse ela de estradas públicas ou de portos de embarque e desembarque, além de não terem direito algum a indenização das benfeitorias que poderiam ser feitas no local, nem da parte do terreno o qual foi ocupado. O comprador era obrigado a consentir a retirada de água que não estivesse sendo utilizada na propriedade e as minas nelas existentes eram sujeitas às limitações de uso de acordo com a Lei em seu artigo 14, as quais foram estabelecidas por Lei, bem como a exploração desta pelo ramo da indústria extrativa.

[...] Art.14.As terras devolutas serão vendidas sempre como ônus seguintes:

§ 1º Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado;

§ 2 Dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque;

§ 3º consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 4º ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas as limitações que foram estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de indústria<sup>53</sup>. [...]

---

<sup>52</sup> De acordo com o Código Penal, resistência era: *Art. 124. Opor-se alguém, com violência ou ameaças, a execução de ordens legais emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja feita diretamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos [...]* A depender da situação, os resistentes poderiam ser sentenciados em “prisão celular” por meses ou anos. Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

<sup>53</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 14 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.80.

De acordo com a Lei de Terras do Estado de 1892, as terras dos sesmeiros, concessionários ou posseiros que tinham seus direitos adquiridos em virtude da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, que não tinham conseguido revalidar suas posses, resultariam em comisso<sup>54</sup> como previsto pelos artigos 17 e 18.

[...] Art. 17. Incorrerão em comisso as sesmarias ou outras concessões do governo não revalidadas, bem como na as posses não legitimadas, que não forem demarcadas no prazo e pela forma determinada no regulamento.

Parágrafo único: também incorrerão em comisso as sesmarias ou posses, embora medidas e demarcadas, desde que os demarcantes deixem de extrair os títulos de suas possessões, sesmaria ou concessão, dentro do prazo que para tal fim for marcado pelo governo do Estado.

Art.18. O comisso importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro que tenha direitos adquiridos em virtude da Lei. N.601 de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos pela Lei, ficando eles, todavia garantidos no terreno efetivamente cultivado e ocupado; e para os que não gozavam de tais direitos implica na perda total dos terrenos que ocuparem<sup>55</sup>. [...]

A Lei deu ao governo o poder de decidir o que fazer com suas terras. De acordo com o art. 19 ele teria livre acesso as terras, podendo assim reservar aquelas que considerasse necessárias para a fundação de colônias, povoados, patrimônios de municipalidades, aldeamento de índios mansos, ou seja, índios não combativos em relação ao estado que geralmente estão sobre tutela do governo, aberturas de estradas, corte de madeiras de construção naval ou qualquer que fosse a serventia pública. Assim, em conformidade com o art.64 da Constituição Federal, também poderia fazer usos das extensões de terras que fossem necessárias para construções de fortificações e a defesa de suas fronteiras, bem como construções militares e estradas de ferro.<sup>56</sup>

No caso dos moradores que fizessem uso dos campos comuns de um ou mais distritos, fossem municípios ou comarcas, não poderiam considerá-los sendo de um só posseiro, pois os mesmos deveriam ser conservados em toda sua extensão de suas divisas para continuarem prestar o mesmo uso coletivo.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Terra em comisso, são as terras cuja os posseiros não cumpriram as demandas das legislações estabelecida, então voltariam ao estado.

<sup>55</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 17 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.81

<sup>56</sup> FEDERAL, Senado. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Título II, Artigo 64,

<sup>57</sup> *Lei de Terras*, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigo. 20 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.81

A Lei de Terras do Estado de 1892 determinava, ainda, que os sesmeiros, concessionários ou posseiros não poderiam hipotecar ou passar para outra pessoa as terras que se enquadrassem nos art.3º,4º e 5º da Lei de Terras de 1892, sem que estivessem demarcadas.

[...] Art.3º serão revalidadas:

§ 1º As sesmarias ou outras concessões do governo, que não tendo sido medidas ou demarcadas, se acharem cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de seus legítimos representantes;

§2º As sobras restantes das sesmarias ou concessões do governo, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites especificados nos termos da concessão e transferência por título de compra, doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formas legais;

§ 3º AS sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do governo, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

[...] Art. 4º As sesmarias ou outras concessões do governo, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do art. precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, se nelas houver princípio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário, ou de seus sucessores legítimos.

[...] Art. 5º Serão legitimadas:

§ 1º As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento anexo ao decreto n.1318nde 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante, ou de seus herdeiros.

§ 2º As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido transferidas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta, ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos

§3ºAs posses havidas por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado;

§4º As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

§ 5ºAs posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição alguma antes de 15 de novembro de 1889, e mantida sem interrupção depois daquela data;

§ 6ºAs posses que acharem em sesmarias ou outras concessões do governo, revalidáveis por esta lei, se tivessem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou si tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos. <sup>58</sup>[...]

---

<sup>58</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, artigos 3º,4º e 5º In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.78

A legitimação ou revalidação de uma posse ou concessão só poderia ser feita obrigatoriamente pelo seu respectivo possuidor que deveria tirá-la na Repartição de obras públicas, terras, minas, e colonização o título relativo ao seu terreno, o qual seria assinado pelo presidente do Estado. Cabia, ainda ao interessado pagar os emolumentos que fossem estabelecidos pelo Estado, como previa o Capítulo VI do Decreto nº38 de 15 de fevereiro de 1893 em seu artigo 134.

Essas taxas estabelecidas foram criadas pelo governo e tinham como base a superfície da terra repartidas em três partes:

- 1) as terras de lavoura destinadas ao plantio;
- 2) os campos de criação que diz respeito ao gado;
- 3) os terrenos de indústrias extrativas, que lidava principalmente com a exploração da erva mate. Ficavam isentas das taxas as pequenas propriedades que estivessem abaixo dos limites que a lei estipulava revogando as disposições em contrário.

Para a regulamentação e execução da Lei de Terras do Estado de Mato Grosso foi criado o decreto n.38, de 15 de fevereiro de 1893, cujo objetivo era regulamentar as atividades das Repartições de Terras Públicas no processo de demarcação das terras.

## CAPÍTULO II: O DECRETO Nº 38 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1893

Este capítulo aborda o Decreto nº 38 de 1893 que regulou a aplicação da Lei de Terras de 1892 no estado de Mato Grosso, na Primeira República. Esse documento permite compreender os trâmites legais para viabilizar o registro e validação de posses de modo a consolidar e colocar em prática a Lei de Terras de 1892.

O decreto de 1893, constituído por 6 capítulos e 136 artigos, detalhava os trâmites do processo de concessão e registros de terras, já que a Lei de Terras de 1892 tratava do tema de modo geral. Neste capítulo abordaremos essa legislação, com ênfase na forma como deveria ser encaminhada a regularização das terras, a compra e as chamadas “posses antigas<sup>1</sup>”. Todo o processo deveria tramitar na Repartição de Obras Públicas, Terras, Minas e Colonização, com sede na capital Cuiabá.

### 2.1 Terra e poder: compras de terras e posses antigas

O registro de compra de terras era previsto por Lei e deveria ser feito nas Repartições de Obras Públicas Terras, Minas e Colonização de Mato Grosso, sediado na capital Cuiabá. Para tanto, de acordo com o prazo de quatro anos a partir da data da implementação do decreto, o interessado deveria realizar o registro das terras. Esses registros eram feitos pelos seus respectivos ocupantes com base em suas declarações, conforme a Lei de Terras de 1892.<sup>2</sup> . O não cumprimento desses prazos acarretavam multas, como forma de punição dos proprietários, pelo não cumprimento da legislação.

[..]” Art. 17 incorrerão em comisso as sesmarias ou outras concessões do governo não revalidadas, bem como nas posses não legitimadas, que não forem demarcadas no prazo e pela forma determinada no regulamento.  
Parágrafo único: Também incorrerão em comisso as sesmarias ou posses, embora medidas e demarcadas, desde que os demarcantes deixarem de extrair os títulos de suas possessões, sesmarias ou concessão dentro do prazo que para tal fim for demarcado pelo governo do Estado”.<sup>3</sup> [...]

---

<sup>1</sup> No contexto desse documento posses antigas são propriedades adquiridas anteriormente a aplicação da Lei de Terras de 1850.

<sup>2</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 Art. 38 e Art. 39.

<sup>3</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, Art. 17 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.81

Para os proprietários que tinham seus direitos adquiridos em virtude da Lei nº601, de 18 de setembro 1850, esse comisso implicava na perda de favores<sup>4</sup> concedidos pela lei de 1892, que os beneficiavam ao conceder a eles a permanência no terreno efetivamente cultivado e ocupado, e para os que não tinham benefícios, perdiam os terrenos que ocupavam. Enfatizava-se, assim, a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos pelo governo.

As pequenas propriedades conforme previstas na Lei de Terras de 1892, art.23, ficavam isentas das taxas dos impostos cobradas pelo governo, porém não estão descritos na Lei pois o imposto territorial ainda não havia sido criado ainda. Sendo apenas dito que ele seria criado quando fosse oportuno e que essas terras consideradas pequenas seriam isentas.<sup>5</sup> Na perspectiva do presidente de Estado Manuel José Murinho: “O único corretivo a meu ver eficaz para acabar com os latifúndios e os não aproveitados, e cuja existência é um obstáculo para o desenvolvimento da propriedade rural, será o estabelecimento do imposto territorial”<sup>6</sup>. Contudo, não podemos esquecer que essa cobrança visava levantar fundos para o Estado.

Por meio da leitura dos artigos já citados da Lei de Terras de 1892 e do Decreto de nº 38 que a regulamentava, é possível observarmos, por meios das brechas da legislação, como a elite regional-poderia ser beneficiada na manutenção de seus direitos e de suas terras, sobretudo, a elite agrária do sul do Estado, em processo de consolidação nos anos finais do oitocentos.

Considerando o processo de ocupação e as relações políticas e econômicas do sul do estado de Mato Grosso, Marisa Bittar afirmou que os interesses de dividir o estado já existiam desde o fim do século XIX, pois as elites do Sul não estavam satisfeitas com o poder político que eles haviam alcançado na esfera política do Norte. Isso, segundo a autora, os fez planejar essa divisão, até mesmo por uma questão geográfica já que o Sul era muito distante do Norte.<sup>7</sup>

Essas elites estabelecidas no Sul do Estado eram compostas em sua maioria por fazendeiros vindos de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul que chegaram na região por meio das expedições de Garcia Lopes em meados de 1830. Muitos deles se estabeleceram nas regiões de Santa Ana do Paranaíba, Ponta Porã, Miranda e parte do Pantanal, onde acumularam muitas terras e deram origem as elites das décadas iniciais do período republicano constituindo a elite agrária do sul do Estado.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, Art. 23º. In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.83

<sup>6</sup> Relatório de Presidente do Estado de Mato Grosso: Manoel José Murinho Mensagem 13 de maio de 1895 p. 20.

<sup>7</sup> BITTAR, Marisa. *Mato Grosso do Sul, a Construção de um Estado: Poder Político e Elites Dirigentes Sul-mato-grossenses*. UFMS, 2009, p. 58

<sup>8</sup>BITTAR, Marisa., p. 59.

Esses homens também se apropriaram das leis de 1892 e 1893 e das suas brechas que permitiam assegurar a manutenção de seus direitos às terras, como por meio da invocação das “posses antigas”, que se referiam a todas as propriedades existentes antes do período Republicano e que não estavam delimitadas de acordo com os tamanhos impostos pela Lei do Estado. Ao invocarem-nas, os interessados procuravam garantir que aqueles que possuíam títulos anteriores a criação da Lei de Terras de 1892 ficassem com suas terras em sua extensão original, sem ter que enquadrá-las nos limites impostos pela legislação em vigor. Isso fez com que muitos dos proprietários ao registrarem seus títulos nas Repartição de Terras Públicas ou em outro órgão público afirmassem que suas terras eram suas desde a Lei de 1850 ou até mesmo que eram sesmeiros. Com o objetivo de comprovarem o que diziam, apresentavam, duplicatas comprobatórias durante o pedido do registro provisório de suas terras.

Porém, é difícil determinar a veracidade desses documentos e alegações, principalmente, das ditas sesmarias, ainda mais levando em conta que as concessões destas se encerraram entre os anos de 1822 e 1823. Por isso não podemos afirmar com exatidão a data dessas “ditas poses antigas” e suas concessões.

Segundo João Edson Fanaia, alguns até mentiam o nome na hora do registro como forma de “driblar” as restrições impostas pelo estado<sup>9</sup>. Outro fator predominante em todo o Decreto é a questão da indústria vegetal, que de acordo com o autor e com Gislene Moreno, teve importante papel na economia do estado de Mato Grosso, sobretudo, nos fins do século XIX e nas décadas iniciais do século XX a partir da exploração da erva mate, como já mencionamos. A expansão do território tinha grande importância para o desenvolvimento econômico do estado, afinal terra é poder, e as elites sabiam desse potencial, e usufruíam dele para expandir sua influência.

João Edson Fanaia afirma que o poder nessa região sul de Mato Grosso se expressava por meio da extensão de posses e de grandes proprietários, por esse motivo ocorreram várias brigas internas no âmbito político entre as regiões Norte e Sul do estado, pois cada um tinha uma visão distinta do que devia ser feito com as terras da parte sul. O norte tinha interesse em continuar as atividades de expansão dos engenhos de açúcar, enquanto o Sul pretendia usar essa nova fronteira para a expansão da pecuária e para a extração de erva mate atraindo assim capital exterior para dentro do estado<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> FANAIA, João Edson de Arruda, *Elites e Práticas Políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010. p. 100.

<sup>10</sup> *Ibidem*, 2010, p.40.

De todo modo, as disputas e a regularização das terras passavam pela Repartição de Terras públicas, que trataremos a seguir.

## 2.2 A Repartição de Terras Públicas

De acordo com o artigo 1º, do Decreto de 1893, a Repartição de Terras Pública competia:

- “§ 1º Promover a conservação, medição, divisão, demarcação, “descrição, distribuição e venda das terras devolutas;
- § 2º Informar ao Presidente do Estado sobre as terras devolutas que forem reclamadas ou deverem ser reservadas para alguma servidão pública promovida pelos Municípios, Estados ou União;
- § 3º Dirigir a discriminação entre as terras públicas e os particulares;
- § 4º Promover o registro das terras possuídas<sup>11</sup>.”

A Repartição de Terras Públicas foi um órgão criado pelo Decreto de 1893 para dar continuidade às obras da Repartição de Terras do Império, e com isso dar prosseguimento a separação das terras públicas das privadas, dando espaço para a consolidação do mercado imobiliário. Essa instituição pública respondia diretamente ao presidente de Estado, tendo sua mediação municipal na figura do intendente, muitas vezes ligado às elites locais.

Abaixo deles estavam os agrimensores e engenheiros que faziam o trabalho de medição das terras e repassavam as informações para o registro dos títulos na Repartição de Terras Públicas:

[...] Art.4º A medição de terras públicas será feita sobre a direção e fiscalização de um engenheiro e o agrimensor competentemente autorizado pelo presidente do estado, precedendo em cada medição aviso ao interessado por editais com antecedência de 20 dias na capital e 30 nos outros lugares, afixados nos pontos principais da localidade e publicados pela imprensa, se a houver no município<sup>12</sup>. [...]

Como podemos ver nesse artigo, o engenheiro e o agrimensor eram os principais fiscais nesse processo. Vale destacar que desde o Império a falta desses funcionários foi considerada a principal razão para o não cumprimento da Lei. Marcos Hanemann, em sua tese, afirmou que a burocracia em Mato Grosso ainda era bastante fraca na parte ao Sul do território, e que havia falta de pessoal qualificado para a realização dessas medições durante o período da Lei de terras

---

<sup>11</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo 1º.

<sup>12</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo 4º.

de 1850<sup>13</sup>, algo que também aparece nos relatórios de presidente de província da época, como já citado anteriormente.

Nos registros de correspondências das repartições especiais de terras nos anos de 1858 a 1861, em uma dessas correspondências, Francisco Ferraz Camargo, delegado da Repartição de Cuiabá, informou ao diretor geral em junho de 1861 sobre a falta de agrimensores e juizes comissários:

Para que a legitimação e a validade das posses e sesmarias, não tinha o andamento que deseja, e que tão necessária é para conhecer-se os verdadeiros limites das terras devolutas e figuram em 1º lugar a falta de juizes comissários e sobretudo de agrimensores para todos os municípios da província, em 2º lugar a pobreza de alguns possuidores, cuja a fortuna não bastaria para as despesas que as medições forçosamente tem de produzir.<sup>14</sup>

A falta de agrimensores ocorria por toda a província de Mato Grosso, o que deve ter afetado a fiscalização e o cumprimento da Lei de 1850 em sua plenitude. Essa situação demonstra que a administração do Império sequer tinha meios de suprir as províncias interiores de mão de obra para a fiscalização e cumprimento da Lei.

Porém, não se sabe se essa escassez se fez presente no período Republicano, ou como isso pode ter afetado o trabalho na Repartição de Obras Públicas da região. O que sabemos é que para exercer tal função se fazia necessário um registro na repartição do município em questão: “Para que possa qualquer cidadão obter a autorização de que trata o artigo 5º, <sup>15</sup>deveria antes de registrar na Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização o título que o habilita para exercer o cargo de engenheiro ou agrimensor”.

Essa permissão só era cedida aqueles que se formaram em instituições reconhecidas pelo governo federal, sendo elas as Escolas Politécnicas Militares Superior de Guerra e instituições estrangeiras que fossem reconhecidas pela nação. Isso talvez explique o porquê da presença massiva de militares nas atividades das Repartições Públicas, e em seus livros de registro de títulos.

Esses funcionários trabalhavam por meio de contratos firmados com o diretor da Repartição das Obras Públicas, Terras, Minas e Colonização, de acordo com preço tabelado e

---

<sup>13</sup> HANEMANN, Marcos. (2012). O Povo Contra seus Benfeitores: A Aplicação do Direito Penal em Sant’Anna do Paranahyba, Mato Grosso (1859-1889) tese de doutorado.

<sup>14</sup> Registros de Correspondências da Repartição Especial de Terras Públicas 1861, Francisco Ferraz Camargo. Arquivo Público de Cuiabá

<sup>15</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo nº5 In Murano Silva. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2003, p. 84, esse artigo estabelece que os funcionários dessa repartição sejam engenheiros ou agrimensores deveriam ter seus títulos de qualificação obtidos em uma escola nacional ou internacional reconhecidas pelo estado, tais documentos deveriam ser apresentados na repartição de obras públicas terras, mineração e colonização antes de começarem a exercer suas atividades

regulamentado. Porém, em caso de particulares, isso era feito com o requerente do título provisório:

[...] Art.7º Se a medição a fazer referir-se a lotes de terras devolutas concedidas a particulares por títulos provisórios de vendas, o contrato com o engenheiro ou agrimensor será feito pelo comprador, por cuja conta correrão também todas as despesas com picadores, homens de corda. Marcos, transporte, recepção e agasalho do dito engenheiro ou agrimensor<sup>16</sup>. [...]

Todo o valor gasto nesse processo de validação de compra de terras recaía sobre o comprador, o que resultava num valor considerável, constituindo um meio de restrição as posses daqueles sem capital, pois esses dificilmente conseguiriam pagar os custos que esse trâmite exigia. Aqueles com poder de compra possuíam mais facilidade no processo de aquisição das terras, pois se um posseiro estivesse em uma terra já com a presença de cultura e moradia, ele poderia dar início ao processo de demarcação, mesmo antes do requerimento da titulação tendo precedência caso a desejasse adquirir-la legalmente pela compra. Vejamos:

[...] Art.15 Quando os engenheiros agrimensores, no desempenho dos trabalhos para que tenha tido autorização do Presidente do Estado, encontrarem posses em terrenos devolutos nas condições previstas no art. 13 da lei nº 20 de 9 de novembro de 1892, e os ocupantes pretenderem comprar tais terras, poderão proceder à respectiva medição e demarcação, com tanto que não sejam excedidas as dimensões máximas prescritas neste regulamento<sup>17</sup>. [...]

É importante lembrar a burocracia após o término dos trabalhos de demarcação das propriedades adquiridas.

[...] Art.12 Todos os trabalhos apresentados pelos engenheiros ou agrimensores serão examinados e julgados pelo diretor na Repartição das Terras Públicas, depois de ouvido o procurador fiscal do tesouro do Estado<sup>18</sup> [...]

Vale notar como todo esse processo está envolvido em uma grande cadeia de comando, pois passava por várias mãos até a aprovação do presidente de Estado, o que devia atrasar em muito o processo de demarcação das terras na região. Não podemos esquecer que o trânsito

---

<sup>16</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo nº7. 12 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.85.

<sup>17</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo nº15. 12 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.86.

<sup>18</sup> Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo nº12 In MURARO-SILVA, José Orlando. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. 2001. p.86.

entre as cidades, devido às péssimas condições de vias de transporte, não era muito rápido e, com certeza, deveria haver problemas de comunicação entre a várias etapas desse trâmite legal.

Sobre os documentos e prazos:

[...] Art. 16 Os autos dessas medições, dos quais constarão a petição e documentos do posseiro, a cópia do edital, o memorial descritivo e o mapa do terreno medido, bem como todos os esclarecimentos sobre sua área, benfeitorias existentes, e confrontações, qualidade das terras, as respectivas situações em relação aos centros povoados, os rios navegáveis e as vias de comunicação, o preço do hectare e o custo da medição, deverão, sem demora, ser remetidos ao diretor da repartição de obras públicas, terras, minas e colonização para que promova, dentro de 4 meses, a arrecadação da respectiva importância, a fim de ser expedido o competente título de propriedade.<sup>19</sup> [...]

Como podemos observar, havia um prazo de quatro meses para a quitação das despesas com as demarcações e outros processos legais. O Art. 17, do Decreto de 1893, previa o parcelamento das despesas em caso de pobreza com prestações a longo prazo.

[...] Art. 17 Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, do modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo, o Presidente do Estado poderá permitir-lhes faze-lo em prestações a longo prazo<sup>20</sup>. [...]

Os casos que os posseiros não fizessem esse trâmite incorreria em desobediência e invasão, já que, conforme a Lei, a compra passava a ser o único mecanismo de aquisição de novas posses nesse estado. Portanto, as práticas posseiras não eram mais permitidas, e como podemos ver nesse artigo do decreto cabia ao engenheiro denunciar caso encontrasse essas formas de posse irregular:

[...] Art. 18: Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicara o fato ao competente agente do ministério público para que seja observado o art. 10 da citada Lei n20 de 1892.<sup>21</sup> [...]

Aliado a isso, também tem o fato de que os políticos do Estado consideravam que existiam demasiadas terras sem uso. Portanto, permitir algumas posses irregulares não seria de

---

<sup>19</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo n°16. O artigo 10 mencionado versa sobre o despejo de pessoas que venham a praticar atos posseiros após a publicação desta legislação, seja por meio de queimadas, plantações ou edifícios.

<sup>20</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo n°17 e 20.

<sup>21</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo n°18.

grande problema, desde que essa terra viesse a estimular a expansão demográfica no estado com a criação de polos de colonização, novas cidades e vias<sup>22</sup>.

Os destinos dessas terras devolutas do governo passavam pela mão do presidente de estado e ele decidia o que fazer com essas propriedades:

[...] Art.20 O Presidente poderá, sempre que entender mandar proceder por meio de comissões dirigidas por um engenheiro a discriminação das terras devolutas que pretenda depois da demarcação, ou as que forem destinadas para o estabelecimento de imigrantes e fundações de núcleos coloniais e populações.<sup>23</sup> [...]

Como podemos ver, boa parte dos fins previstos, fosse na lei ou no decreto estavam centrados na questão de colonização e imigração. As terras usadas para esse fim deveriam cumprir certos requisitos:

[...] Art. 22 Quando as comissões foram destinadas a ocupar-se privativamente com demarcação de lotes para imigrantes, uma vez escolhida a localidade, para o que se deverá atender a natureza das terras, as condições de salubridade, à quantidade de água que seja suficiente para os diferentes mistérios da população que ali se houver de estabelecer, bem como a proximidade das vias de comunicação, e finalmente, a tudo quanto possa interessar ao fim a que se destinam, procederam os chefes das comissões a medição e demarcação dos lotes, projetando ao mesmo tempo os caminhos internos que forem preciso para o trânsito de cargueiros entre os lotes às estradas de rodagem que tiverem de ligar os mesmos lotes as estradas gerais ou às margens dos rios navegáveis, se as comunicações tiverem de ser feitas por via fluvial, organizando as plantas, descrições e orçamentos de tudo, e tendo em vista as condições econômicas, aos quais devem ser feitos tais serviços<sup>24</sup>. [...]

É possível observar que esses povoados precisavam ser instalados próximos a rios e estradas, para que assim pudessem desenvolver atividades econômicas para prosperar as povoações e garantir a sobrevivência dos futuros moradores com abastecimento de água e entrada e saída de mercadorias. De acordo com Gislene Moreno<sup>25</sup>, o governo daria ainda mais benefícios às pessoas na situação de imigrantes nas terras mais afastadas, apesar de que era permitido que esses requeressem títulos de terras de qualquer órgão governamental.

---

<sup>22</sup> FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites e Práticas Políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010, p. 25.

<sup>23</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893.

<sup>24</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo n°22.

<sup>25</sup> MORENO, Gislaine. *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, 1999 p. 73

Os títulos poderiam ser requeridos em poucos anos, após o estabelecimento da propriedade. Contudo, para ter a posse do título, se fazia necessário o cultivo de no mínimo da metade da terra em torno de cinco anos.

Como salientado, o registro de terras surge como um meio de discriminar as terras públicas das privadas, e a partir da nova Constituição isso ficou a cargo dos Estados. Estes, por sua vez, designaram o papel de recolhimento desse registro para cada município, os quais mais tarde seria catalogado na capital do estado e o registro em um livro, para a partir do mesmo definir quais terras eram da união e quais poderiam ser colocadas à venda.

[...] Art. 19 Uma vez aprovada pela diretoria das obras públicas, terras minas e colonização, ou pelo Presidente do Estado, em grau de recurso, as medições das terras devolutas procedidas pelos engenheiros ou agrimensores e realizando o pagamento do preço dos lotes, se não expedidos títulos definitivos de propriedade aos que estiverem obtidos ou requeridos por compra. Esses títulos formulados de acordo com o modelo que for organizado pela diretoria de terras, deverão conter um resumo do memorial apresentado pelo engenheiro ou agrimensor, e substituirão os títulos provisórios que em seguida ao ato da concessão tenha sido entregue ao comprador<sup>26</sup>. [...]

Com a regulamentação da Lei de Terras de 1892 pelo Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 em seu artigo n°112 estava previsto a criação de um órgão para registro de terras públicas em cada município. O artigo n° 113 aponta os responsáveis por este processo: na capital, a escrita do livro seria feita pela própria repartição, enquanto nos municípios caberia ao intendente geral ou ao presidente da câmara dar cabo desta atividade. Nos incisos também se listavam os prazos para a instalação do órgão citado, que seria de dois meses na capital e seis no interior.<sup>27</sup>

Podemos, portanto, presumir que este órgão foi instaurado em torno de seis meses depois da efetivação da Lei em 1893. Tanto Almir Sanches<sup>28</sup> quanto Gislene Moreno<sup>29</sup> apontam que esse órgão não conseguiu cumprir seu trabalho de separação das terras do Estado e inibir a formação das grandes propriedades. Isso se deve, segundo os autores, ao fato de que ao passar essa tarefa para os Estados, que logo depois encarregou os municípios dessa função.

Essa compartimentalização dos deveres acabou por dar mais poder as elites locais, visto que essas não estavam mais sujeitas a fiscalização do poder federal, o que permitiu que as

---

<sup>26</sup> Decreto n° 38 de 13 de fevereiro de 1893 artigo n°19.

<sup>27</sup> Lei Estadual artigo 13, Mato Grosso/1892.

<sup>28</sup> SANCHES, Almir Teubl. A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação. 2008. p. 163.

<sup>29</sup> MORENO, Gislene Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla (1892 – 1992) Cuiabá, MT: Entrelinhas / EdUFMT. 2007. p.70

classes políticas regionais se articulassem melhor dentro do poder público municipal. Assim, elas podiam manejar mais facilmente os processos em relação a questão da propriedade.

Pessoas próximas a essa elite, ou mesmo de dentro dela, foram inseridas em cargos, como os de engenheiros, agrimensores e intendentes, que tinham grande influência no processo de regularização, pois eles eram os responsáveis por medir demarcar as terras e decidir seus usos, respondendo diretamente ao presidente do estado.<sup>30</sup>

Assim, membros das elites locais, proprietários de terras, podiam tentar garantir os seus “direitos” de posses e lucros, tal como definido no Título de Registro “para garantir seu direito”. Portanto, esses títulos eram a principal forma de legitimação das posses na República.

Os relatórios de presidentes de estado desse período, demonstram um certo atraso nesse processo de registro no estado de Mato Grosso, pois aparentemente os livros não estavam sendo feitos a tempo, o que levou ao pedido de extensão do prazo de regularização das terras:

Havendo já expirado o improrrogável prazo de um ano estabelecido pelo regulamento n. 38 de 1893 para o registro de terras, e restando ainda algumas dependentes do preenchimento de tal formalidade, opina o referido diretor que o poder legislativo autorize a concessão de novo prazo. E um assunto que pesareis devidamente, em ordem a evitar que a providencia sugerida venha acobertar a desídia de uns e a relutância de outros possuidores de terras em satisfazer aquele preceito legal<sup>31</sup>.

Essa fala do presidente de Estado, José Manoel Murtinho, demonstra que existiam interesses conflitantes em relação à aplicação da Lei no Estado. Gislaine Moreno<sup>32</sup>, demonstrou que essa prática de expandir os prazos vai se estender até o século XX.

Com o atraso desses registros fica demonstrada a dificuldade de implementação da Lei, acrescido, ainda, do fato de que faltavam os dados dos títulos em decorrência do desinteresse em fornecê-lo. O único setor que parece ter tido amplo uso desta legislação foi o da erva mate.<sup>33</sup>

Este, de acordo com João Edson Fanaia<sup>34</sup> e Gislaine Moreno<sup>35</sup>, foi o setor da indústria vegetal que mais se beneficiou dessa nova lei. Nele há vários artigos sobre esse setor, que juntamente com a pecuária seriam os bastiões da economia mato-grossense no início do século

---

<sup>30</sup> MORENO, Gislaine. *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, 1999, p. 71.

<sup>31</sup> Relatório de Presidente do Estado de Mato Grosso: Manoel José Murtinho Mensagem 1894. <http://ddsnext.crl.edu/services/download/pdf/3699?from%20=000001&to=000078>

<sup>32</sup> MORENO, Gislaine, *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, 1999.

<sup>33</sup> MORENO, Gislaine, *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, 1999, p. 69.

<sup>34</sup> FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites e Práticas Políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010.

<sup>35</sup> MORENO, Gislaine Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla (1892 – 1992) Cuiabá, MT: Entrelinhas / EdUFMT. 2007 p .87.

XX. Sobre a exploração do mate, lembramos que a principal empresa envolvida nessa atividade era a Companhia Mate Laranjeira, cujo dono era Thomas Laranjeira. Essa empresa foi fundada após o término do conflito na bacia platina em 1877, com o objetivo de explorar a abundância de erva Mate nativa nas terras do Sul de Mato Grosso e nos limites com o Paraguai.

Vários autores, como Virgílio Correa Filho<sup>36</sup> e Valmir Batista Correa<sup>37</sup> apontam uma série de articulações para a concessão dos direitos de exploração da erva no início da primeira República. Thomas Laranjeira possuía muitos contatos com as autoridades do estado, tendo aliança com os Ponce e os Murtinho que concederam licença para exploração dos ervais em 1888 e depois renovaram no período republicano. Isso fez com que a empresa acumulasse grande faixas de terras no sul de Mato Grosso. Ela atuou em toda região platina, sendo uma empresa multinacional e de grande influência econômica no período republicano contribuindo com o crescimento e povoação da região Sul do estado juntamente da criação de gado.

De acordo com João Edson<sup>38</sup>, os debates parlamentares sempre frisavam o tamanho do território e as suas potencialidades, não exploradas. Assim, presumimos que o Estado e as elites agrárias teriam monopólio das atividades econômicas. Nesse sentido, o governo com a Lei de 1892 e o Decreto de 1893 parece ter tentado potencializar as atividades econômicas do estado.

---

<sup>36</sup> FILHO, Virgílio Corrêa. História de Mato Grosso. Fundação Júlio Campos, 1994.

<sup>37</sup> CORRÊA, Valmir Batista. Fronteira Oeste. Editora UNIDERP, 2005, p. 33

<sup>38</sup> FANAIA, João Edson de Arruda. Elites e Práticas Políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930). Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010, p.25

### **CAPÍTULO III: O PROCESSO DE REQUERIMENTO DE TERRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA ANNA DO PARANAÍBA**

Apresentadas as reflexões em torno das Legislações de terras de Mato Grosso, neste capítulo discorreremos sobre o Livros de registro de títulos provisórios de terras do município de Santa Anna do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894, com o objetivo de demonstrarmos dados quantitativos sobre a aquisição de terras na localidade, se as legislações apresentadas anteriormente foram obedecidas no que diz respeito aos registros.

Porém, antes de se entrar nesse assunto se faz necessário uma breve discussão de como é composto o Livro de Títulos Provisório de Terras do Município de Santa Ana do Paranaíba. No artigo 112 da Lei Estadual de terras de 1892 estava previsto a criação de um órgão para registro dos títulos provisórios de terras em cada município. Essas repartições foram criadas e cada comarca ficava responsável pelo registro provisório para regularizar a documentação das terras, em seguida os livros nos quais eram feitos os registros dos requerimentos de regularização das posses de terras eram enviados para a capital Cuiabá, que ficava responsável em arquivar esses livros, contendo as requisições do registro de terras de cada comarca de Mato Grosso.

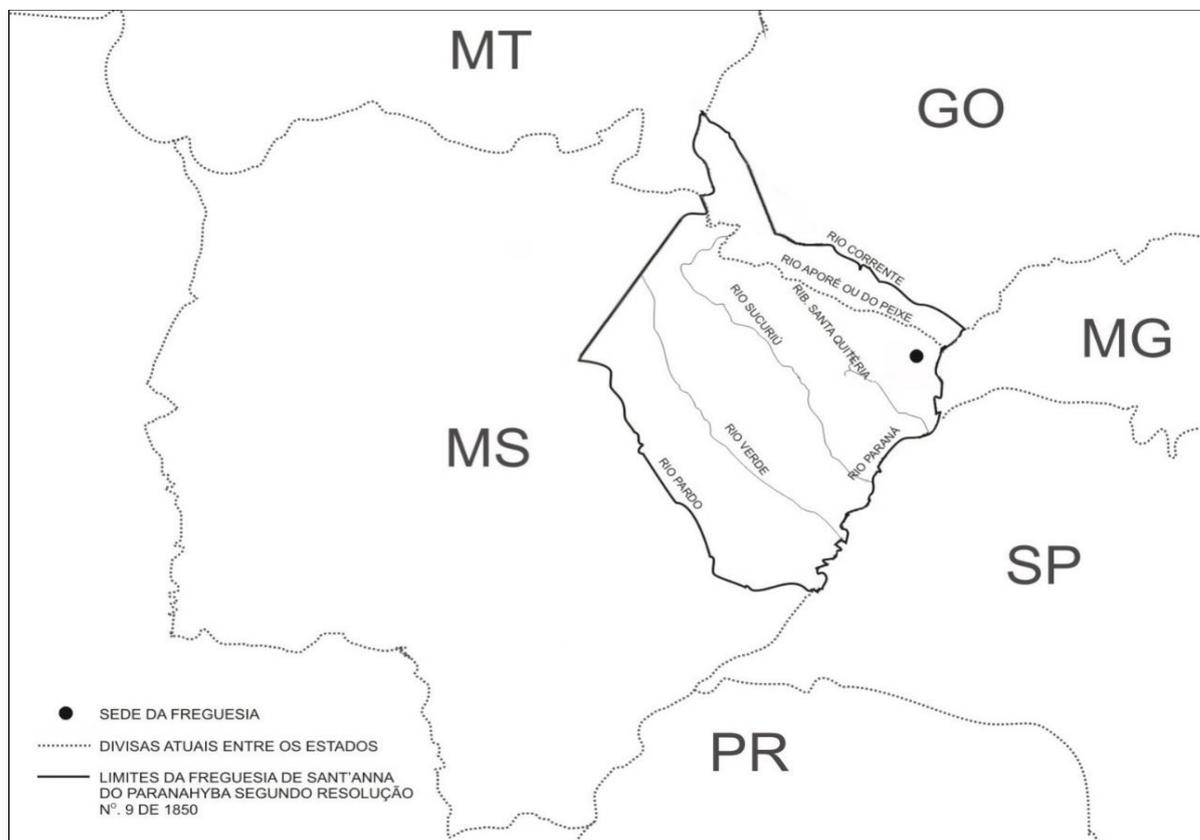
O livro de registro de terras aqui apresentado foi fornecido pelo Arquivo Público de Mato Grosso, localizado na cidade de Cuiabá, em formato digital, devido à pandemia ocasionada pela Covid-19 que acarretou o fechamento dos arquivos impossibilitando o manuseio direto do livro, que não se encontra em bom estado, sendo possível observar também grifos de caneta feitos de cores diferentes a do documento original redigido. Nota-se ao longo desse documento que a pessoa que fez os grifos seguia um padrão, pois as palavras grifadas fazem menção ao tamanho da propriedade, os registros estão grafados fazendo uso do português antigo, fatores esses que dificultam sua leitura. É um documento que exige grande articulação com as fontes anteriores, para que se possa fazer uma análise completa de seu conteúdo.

#### **3.1 Santa Ana do Paranaíba**

Santa Ana do Paranaíba é uma localidade sobre a qual não existem muitas produções no período abordado por esta pesquisa, estando todas concentradas no período Imperial, como procuramos demonstrar na introdução deste trabalho. Ela estava localizada no planalto Sul Mato-Grossense, fronteira com Minas Gerais, Goiás e São Paulo, teve a sua fundação como Freguesia no ano de 1838, foi elevada a vila imperial, em 1857 e posteriormente a comarca

tornou-se município com a proclamação da República em 1890.

**Figura 1** – Imagem: Representação dos limites da Freguesia de Sant’Anna do Paranaíba segundo Resolução número 9 de 1850.



Fonte: SILVA, 2014, p. 28.

De acordo com Cassia Queiroz Silva, a região foi famosa por constituir um entreposto comercial como chave da região, e teve um papel importante no cuidado e transporte de gado do sul de Mato Grosso<sup>1</sup>. A interpretação de Silva fundamentou-se na linha de pensamento de João Lucídio<sup>2</sup>, que trabalhou com os comércios interprovincial de Santa Ana do Paranaíba, com destaque às rotas comerciais e o papel de seus agentes em meio a essa atividade. Ele destacou que o comércio da Província de Mato Grosso e, principalmente, o de Santa Ana, fosse de cunho interno ou externo, esteve sempre mediado pela figura das casas comerciais que comercializavam desde produtos ingleses importados a artigos de abastecimento interno vindos das fazendas e roças ao redor da cidade

<sup>1</sup> DA SILVA, CASSIA QUEIROZ. Pobres livres em Sant’Anna do Paranaíba–século XIX. 2014. p. 4.

<sup>2</sup> LUCIDIO, João Antônio B. Nos confins do Império um deserto de homens povoado por bois (a ocupação do planalto sul Mato Grosso 1830-1870). 1993. p. 247.

Conforme João Lucido<sup>3</sup>, as principais figuras que abastecia e vendia os produtos das casas comerciais eram os tropeiros e os caixeiros viajantes, profissões comuns entre os pobres e livres que eram maioria na localidade, conforme Cassia Queiroz Silva<sup>4</sup>.

Isabel Camilo Camargo afirmou que foi o sucesso da criação do gado que permitiu a prosperidade de Santa Ana, como podemos observar nesse trecho:

No caso mato-grossense a atividade criatória foi responsável pela ocupação e povoamento do sudeste do antigo Mato Grosso, na medida em que o gado bovino foi sendo introduzido por iniciativa dos Garcia, dos Lopes, dos Barbosa e dos Pereira, viabilizando o surgimento de Santana do Paranaíba pelo intenso fluxo migratório<sup>5</sup>.

As ditas famílias pioneiras da região parecem ter tido proveniência nesse processo já que eles tinham o intuito quando chegaram nesse estado de abrir fazendas e conseguir mais terras seja em seu nome ou em nome de terceiros, essa prática pode ser mais bem observada nas memórias de Joaquim Francisco Lopes denominada “Derrotas”, no qual é descrito o processo de afazendar-se, prática que gerou grandes extensões de terras na primeira metade do século XIX.

Um fator que vale destacar sobre a atividade foram as dificuldades para sua consolidação. Ambos os autores destacam que a falta de sal para a engorda do gado, na região de Santana do Paranaíba era um empecilho para a expansão do rebanho ele tinha que ser importado de outras localidades o que encarecia o processo como um todo, o que leva a Isabel Camilo Camargo a concluir que as fazendas não podiam sustentar muitas cabeças de gado na localidade.

É fato que apesar das dificuldades, Santa Ana, após a criação da estrada do Piquiri, que fazia a ligação com Cuiabá, acabou por se tornar um entreposto comercial entre as províncias de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, sendo ponto de passagem para o gado e outras mercadorias. No entanto, após a abertura da navegação do Rio da Prata, essa rota começou a entrar em declínio.

---

<sup>3</sup> LUCIDIO, João Antônio B. Nos confins do Império um deserto de homens povoado por bois (a ocupação do planalto sul Mato Grosso 1830-1870). 1993, p.103.

<sup>4</sup> DA SILVA, CASSIA QUEIROZ. Pobres livres em Sant’Anna do Paranahyba–século XIX. 2014. P.13.

<sup>5</sup> CAMARGO, Isabel Camilo de et al. O Sertão de Santana de Paranaíba: um Perfil da Sociedade Pastoral-Escravista no Sul do Antigo Mato Grosso (1830-1888). 2010, p. 01

Marcos Hanemann<sup>6</sup> e Rafaely Sousa<sup>7</sup> destacaram a parte urbana da vila de Santa Ana do Paranaíba na segunda metade do século XIX. Segundo eles, apesar de pequena existia uma paisagem urbana onde estavam localizados a igreja, a prefeitura, o cartório, o tribunal, a prisão e o cemitério. Rafaely Sousa destacou que alguns desses órgãos dividiam espaços no mesmo edifício por falta de estrutura.

Também existiam as casas, as quais Sodré as descreve da seguinte forma:

Um dos reflexos mais sensíveis entre a terra e os agrupamentos humanos, nessa troca de influências, reflete-se necessariamente na casa. No oeste pastoril, ela padeceu sensivelmente a preponderância do solo. Foi pobre e paupérrima. Foi construída de madeira e barro, madeira tal somente para sua estrutura mestra, para suportar as paredes e a proteção de barro, para vedar essas paredes, o barro úmido vermelho dos chapadões, ou preto plástico semelhante ao massapé das zonas baixas, da planície aluvial a cobertura não poderia deixar de ser humílima, de palha retirada das pastagens.<sup>8</sup>

A partir dessas obras podemos supor que boa parte das posses da região, como casas e fazendas, circundavam essa malha urbana que, por mais que não fosse de grande porte, cumpria a sua finalidade, como a dos serviços públicos aos moradores, como no caso do registro de terras ali realizado parcialmente nesse município.

### **3.2 O Registro de Terras do Município de Santa Ana de Paranaíba**

Como foi explicado anteriormente, o Registro de Terras surgiu como um meio de discriminar as terras públicas das privadas, e a partir da nova Constituição isso ficou a cargo dos estados que, por sua vez, designaram o papel de recolhimento desse registro para cada município. Tais registros mais tarde seriam catalogados na capital do estado e transformado em um livro. Por meio desse documento, o Livro de Registros, definiram-se quais terras eram da União e poderiam ser colocadas à venda e quais terras eram de particulares.

Na presente pesquisa consultamos o Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894. Como já exposto, no artigo 112<sup>9</sup> da Lei Estadual de terras

---

<sup>6</sup> HANEMANN, Marcos. O Povo Contra seus Benfeitores: Aplicação da Lei Penal em Sant'Anna do Parahyba, Mato Grosso (1859-1889), 2012, Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>7</sup> SOUSA, Rafaely Zambianco Soares. Entre Mães e Filhos: uma análise da legitimidade, Ilegitimidade e Batismos em Sant'Anna do Parahyba, Sul da Província de Mato Grosso (1855- 18996) (Dissertação Mestrado em História), UFGD, 2019.

<sup>8</sup> SODRÉ, apud HANEMANN, 2012, p. 145

<sup>9</sup> Lei nº20 de 9 de novembro de 1892.

de 1892 foi prevista a criação de um local para registro em cada município, geralmente sendo nos cartórios ou prefeituras.

No artigo 113 da mesma legislação foram indicados os responsáveis por esse processo. De acordo com este artigo, na capital a escrita do livro seria feita pela própria repartição, enquanto nos municípios caberia ao intendente geral ou o presidente da câmara se responsabilizar por essa atividade. Nos incisos também foi listado os prazos para a instalação do órgão citado que seria dois meses na capital e seis no interior. Portanto, podemos presumir que esse órgão foi instaurado em torno de seis meses depois da efetivação da Lei em 1893, o que demonstra que o livro consultado corresponde ao primeiro de registro de terras do período Republicano da região de Santa Ana de Paranaíba.

As informações eram anotadas pelo intendente. Estes, como mencionamos anteriormente, eram ligados a elite local. Futuros estudos, com base em outra documentação poderão nos esclarecer se houve um funcionário vinculado a elite local que contribuiu ou facilitou a aplicabilidade da Lei no município. Em Santa Ana do Paranaíba, ao que nos parece, o primeiro intendente geral foi o senhor Justiniano Augusto de Salles Fleury, pois são dele os registros no livro.

O livro de título provisório de terras é um documento bastante técnico, feito a punho pelos intendentes. A esse respeito, o Decreto nº38 determinava que as pessoas que atuavam como responsáveis pelo registro deveriam ter formação nas escolas aprovadas pelo estado, sendo essas as escolas politécnicas militares superior de guerra ou estrangeiras, responsáveis pela formação de engenheiros, agrimensores, topógrafos e outros cargos do serviço público.

Segundo Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro Marinho<sup>10</sup>, a formação nessas escolas era um meio de ascensão, já que esses cargos mais baixos na burocracia eram pouco interessantes para os senhores de terras e pessoas ricas em geral. Por isso, de acordo com o autor, essas profissões e o exército em geral eram ocupados por filhos de comerciantes e pequenos proprietários que viam nesses cargos ou títulos militares uma forma de ligação com a política e de se fazer presente na sociedade através da educação e da especialização.

No caso em estudo, o intendente Justiniano Augusto de Salles Fleury gozava do título de capitão, e não obtivemos maiores informações sobre a sua formação e especialidades para ocupar o cargo. Contudo, vale destacar que eles eram indicados em cada município pelo diretor da repartição, que, por sua vez, respondia ao presidente do estado, ou seja, era a terceira figura

---

<sup>10</sup> MARINHO, Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro. "Engenharia imperial: o Instituto Politécnico Brasileiro (1862-1880)." Niterói: Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, (Mestrado em História) (2002).

mais importante em todo o processo de registro de terras, visto que ele tinha controle do que ocorria no município.

Mas vejamos as informações sobre Justiniano Augusto de Sales Fleury, a fim de entender o lugar que ocupava naquela sociedade.

Segundo Rafaely Sousa <sup>11</sup>e Marcos Hanemann<sup>12</sup>, Justiniano Augusto Sales Fleury foi tenente do exército, casado com Ana Flauzina, e se denominava comerciante e servidor público. Se dizia natural da vila de Santa Ana, mas segundo as análises de Hanemann já havia se declarado mineiro em um dos processos que esteve envolvido.

Para ambos os autores, Justiniano é uma figura interessante devido a quantidade de processos crimes em que ele esteve envolvido, fosse como réu ou mesmo como advogado, e ao longo de sua vida parece ter ocupado vários cargos na administração da comarca. Os autores dão destaque a dois casos em específicos em que ele esteve envolvido: um em que ele foi acusado de incitar insubordinação e deserção entre as praças de seu pelotão, e o outro envolvendo o assassinato do preto Matias, um escravo que havia sido liberto. O assassinato ocorreu em 1884, e Fleury foi o principal suspeito havendo testemunhas que afirmaram terem visto o intendente cometer o assassinato. Mas, o caso não parece ter ido muito adiante devido a aparente falta de juízes e pessoas competentes para dar cabo do processo e julgá-lo. <sup>13</sup>

No texto de Marcos Hanemann não fica evidente se ele chegou a ser condenado, apesar de ter sido preso por dois anos<sup>14</sup>. A única coisa que temos certeza é a de que alguns anos depois, em 1893, ele assumiu o cargo de intendente no então município de Santa Ana do Paranaíba, com a incumbência de registrar as posses de terras da região. Outro ponto a se destacar é sua possível linhagem familiar, como podemos ver nesse trecho:

Justiniano Augusto de Sales Fleury também apareceu no testamento do padre Francisco de Salles Souza Fleury cobrando valores devidos do finado padre, além da liberta Joaquina. Esse fato nos instigou sobre a possibilidade de Justiniano ter laço de parentesco com o padre, irmão ou filho, que mesmo o autor não pode afirmar veementemente, mas apresentava várias aparições de Justiniano na documentação, que também poderia ter sido filho da primeira filha de José Garcia Leal, dona Justina Garcia Leal.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> SOUSA, Rafaely Zambianco Soares. Entre Mães e Filhos: uma análise da legitimidade, Ilegitimidade e Batismos em Sant'Anna do Parahyba, Sul da Província de Mato Grosso (1855- 18996) (Dissertação Mestrado em História), UFGD, 2019, p.29.

<sup>12</sup> Marcos Hanemann, 2012, P.50.

<sup>13</sup> Marcos Hanemann,2012, p.175.

<sup>14</sup> Marcos Hanemann, 2012, P.44.

<sup>15</sup> KNAPP,apud Sousa Rafaely,2019,p.29

Esse possível parentesco poderia justificar porque ele se denominou mineiro em um dos processos, visto que os Garcia são uma família oriunda de Minas Gerais, tendo saído da região devido as disputas políticas e pessoais. Ela é considerada uma das famílias pioneiras de Santa Ana de Paranaíba que teve grande influência na comarca e cidade, devido à grande quantidade de posses adquiridas nos meados do século XIX no processo de exploração do sertão.

Os Garcia, junto aos Lopes, ao terem contatos com o Barão de Antonina, foram então articuladores da relação com a então província de Mato Grosso, fazendo com que essa localidade se tornasse vila e, posteriormente, comarca. É provável que essa influência deve ter permanecido em maior ou menor grau no período republicano, o que levanta o questionamento se esse possível parentesco teria alguma relação com a nomeação de Augusto Fleury para o cargo de intendente, ou se ele favoreceu os Garcia de algum modo na questão da terra. Hipóteses a serem investigadas e que fogem dos objetivos deste trabalho. Observamos ainda que, infelizmente, não sabemos se o intendente tinha formação em agrimensura ou engenharia, apenas sabemos que era militar.

A documentação que dispomos neste momento, não nos permitiu avançar para além desses dados.

Como observado na Introdução, o livro aqui apresentado foi fornecido pelo Arquivo Público de Mato Grosso, em formato digital, devido a pandemia da Covid-19, que acarretou o fechamento dos arquivos, impossibilitando o manuseio direto do livro que não se encontra em muito bom estado. Várias páginas estão fixadas por fitas adesivas, algumas estão esburacadas e praticamente ilegíveis devido à deterioração do tempo. Nele há também grifos feitos com caneta e algumas palavras em português antigo. Essas condições, como já observado, dificultaram a sua leitura e transcrição.

Um dos pontos que mais chama a atenção na leitura de dessa fonte, é que mesmo sendo descrito como título provisório ele se inicia da seguinte maneira:

[...] “Título provisório de um lote de terras denominada Campeiro passado em favor de Manoel Mariano de Farias para segurança e conservação de seu direito.

Senhor Justiniano Augusto, de Salles Fleury intendente geral encarregado de Registro das terras do Município de Santana do Paranaíba, Estado de Mato Grosso na forma da Lei 96. Faço saber a todas autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento desta deva e haja de pertencer, que por Manoel Mariano de Faria me foi requerido na conformidade da lei e regulamentado das terras deste estado o registro de um lote de terras possui neste município de Santana de Paranaíba do estado do Mato Grosso, denominada Campeiro,<sup>[...]</sup>

Essa frase para “conservação do seu direito” demonstra que mesmo um título provisório já tinha um verniz legal e evoca certa legitimidade sobre a terra frente de outros pretendes.

Nesse trecho podemos notar também alguns dos componentes estabelecidos no artigo 113 do decreto como, o nome do posseiro, a localização da terra e o município, os nomes dos rios próximos, de quem comprou e o ano aquisição da propriedade. No que diz respeito à habitação e o cultivo não são muito bem descritos, sendo colocados de forma genérica como cultura de gêneros alimentícios e gado. Devido a particularidade da região presumimos que talvez fossem gado bovino e as plantações, em sua maioria de mandioca e verduras.

Alguns registros apresentam o valor de registro, outros não. Da mesma maneira, em alguns aparecem todos os documentos comprobatórios da posse e os emolumentos pagos, já em outros notamos a sua falta e não aparecem os valores pagos para e requerer o registro provisório das terras.

O Decreto determinava que caso o vizinho se sentisse lesado na demarcação da terra e no registro, ele teria direito a recorrer. Os títulos das terras podiam ser obtidos por compra, herança ou doação. Eles poderiam ser requeridos pelo dono das ditas posses ou pelo guardião legal no caso de menores de idade. Outro fator a se destacar é que as medições do terreno eram feitas pelo requerente cabendo ao estado apenas o ato de fiscalização, conforme determinava o Decreto de 1893 exposto no capítulo anterior. À época, os registros de medição foram assinados pelo secretário da câmara municipal, José Theodoro da Silva.

Os relatórios de presidente de estado desse período demonstram um certo atraso no processo de registro no estado de Mato Grosso. Aparentemente os livros, como já foi mencionado, não estavam sendo feitos no período adequado, o que levou ao governo pedir a extensão do prazo de regularização das terras, devido ao atraso de alguns municípios, pois como dissemos, logo após a aprovação do Decreto de 1893, o Estado procurou regularizar as concessões de terras. Sobre os prazos:

Havendo já expirado o improrrogável prazo de um ano estabelecido pelo regulamento n. 38 de 1893 para o registro de terras, e restando ainda algumas dependentes do preenchimento de tal formalidade, opina o referido diretor que o poder legislativo autorize a concessão de novo prazo. E um assunto que pesareis devidamente, em ordem a evitar que a providencia sugerida venha acobertar a desídia de uns e a relutância de outros possuidores de terras em satisfazer aquele preceito legal <sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Relatório de Presidente do Estado de Mato Grosso: Manoel José Murtinho Mensagem 1894 <http://ddsnext.crl.edu/services/download/pdf/3699?from=000001&to=000078>

Pelo relatório do presidente de província, vemos que a demora dos registros de terras esteve relacionada ao descumprimento da lei por aqueles que ocupavam terras e a negligência dos responsáveis por tal processo. A consulta de outras tipologias documentais e arquivos poderão esclarecer os diversos motivos que levaram a morosidade no processo e ao mesmo tempo, o embate entre os costumes e a lei.

Como podemos observar no gráfico I, nos anos de 1893 e 1894, tivemos 337 terras registradas no Livro de Títulos Provisórios de Santana do Paranaíba. Vejamos que no título consta o termo provisório, o que remete, portanto, a necessidade de se investigar quais foram as concessões definitivas.

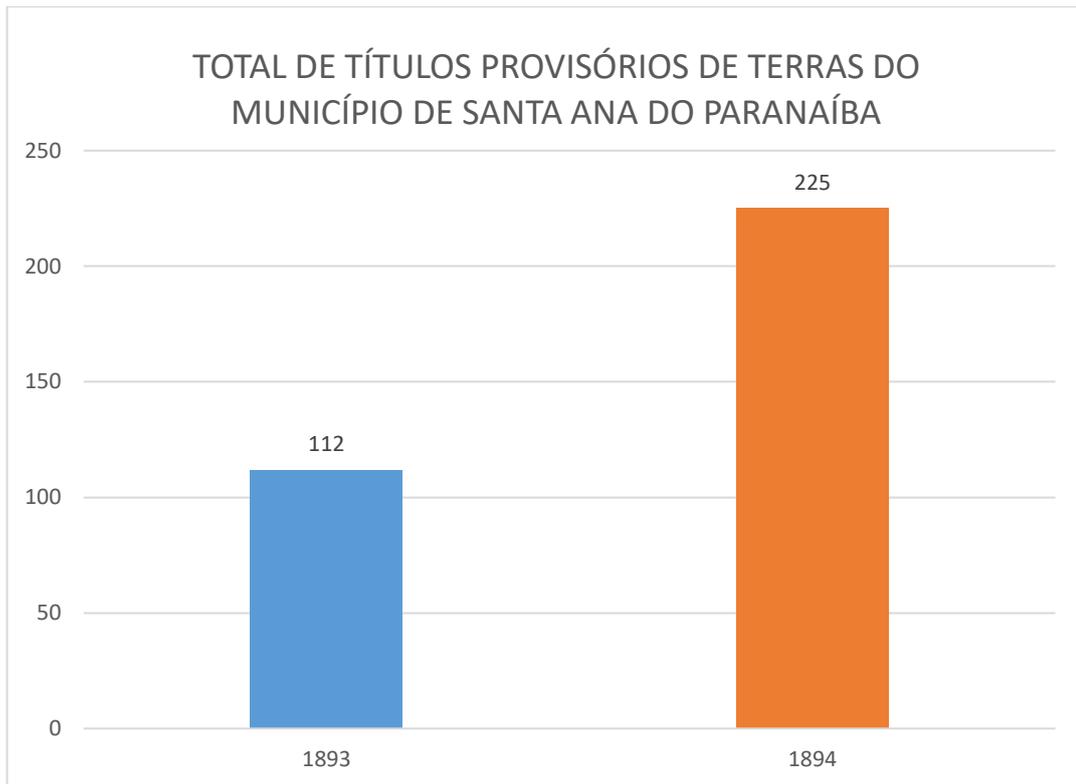
Segundo Gislene Moreno, esses registros poderiam ser requeridos em qualquer órgão público em regiões mais interiores, sendo os mais comuns o cartório e a prefeitura. Após a coleta dos dados, de acordo com a legislação de 1893, esses livros de registro eram enviados a Repartição de Terras na capital Cuiabá, distantes a quase 900 km. Por meio da leitura dos registros, constatamos que os registros de terras desse município eram realizados no cartório da cidade, que dividia o local com a prefeitura.

Por meio da leitura do Livro, constatamos que os requerentes descreviam como eram formadas as suas posses ao escriturário e ele registrava de acordo com as declarações dos requerentes. Vale destacar que muitos desses registros estão carentes de algumas informações, que por lei deveriam estar lá. Alguns dos lotes de terras não tem tamanhos definidos e são definidos por termos abrangentes como “aproximadamente as metragens em léguas”.

Os documentos para a validação das posses também apresentam problema similar ou várias menções duplicadas ou comprovantes de posse antigas, não ficando compreensível a natureza desses documentos, apresentados quando foram requeridos os seus títulos provisórios.

De acordo com o levantamento das informações dos registros de títulos provisórios de terras de Santana do Paranaíba registradas no cartório da cidade nos anos 1893 e 1894, chegamos aos seguintes dados:

**Gráfico 1** - Total de títulos provisórios de terras do município de Santa Ana do Paranaíba.



**Fonte:** Elaboração própria<sup>17</sup>.

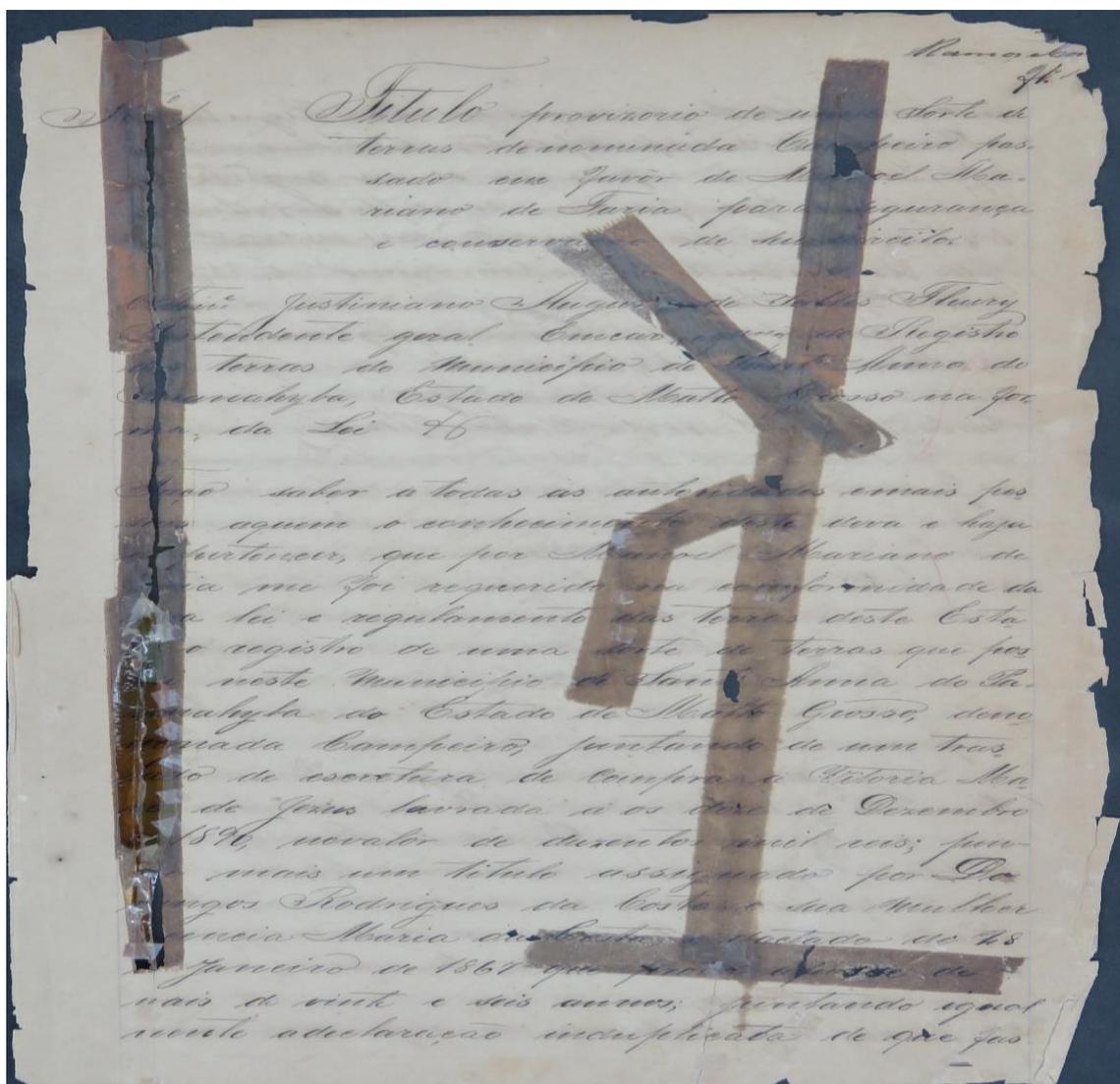
Neste gráfico apresentado pela Figura 2 é possível visualizar a quantidade de títulos provisórios de terras registrados nos anos de 1893 e 1894, no cartório do tabelião José Joaquim Ramos da Costa.

O primeiro título provisório requerido foi o de Manoel Mariano de Faria aos 20 dias do mês de outubro de 1893, portanto, 8 meses após a regulamentação da Lei de terras do Estado de 1892 e do Decreto estadual de nº 38 de 15 de fevereiro de 1893. O título foi redigido pelo intendente geral Justiniano Augusto Talles Fleury, sob a supervisão do secretário José Teodoro da Silva, como podemos observar nas imagens seguinte:

---

<sup>17</sup> Gráfico produzido por SANTOS JUNIOR, Marcos Almeida com base nos dados do Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894 localizado em Mato Grosso no Arquivo Público de Cuiabá.

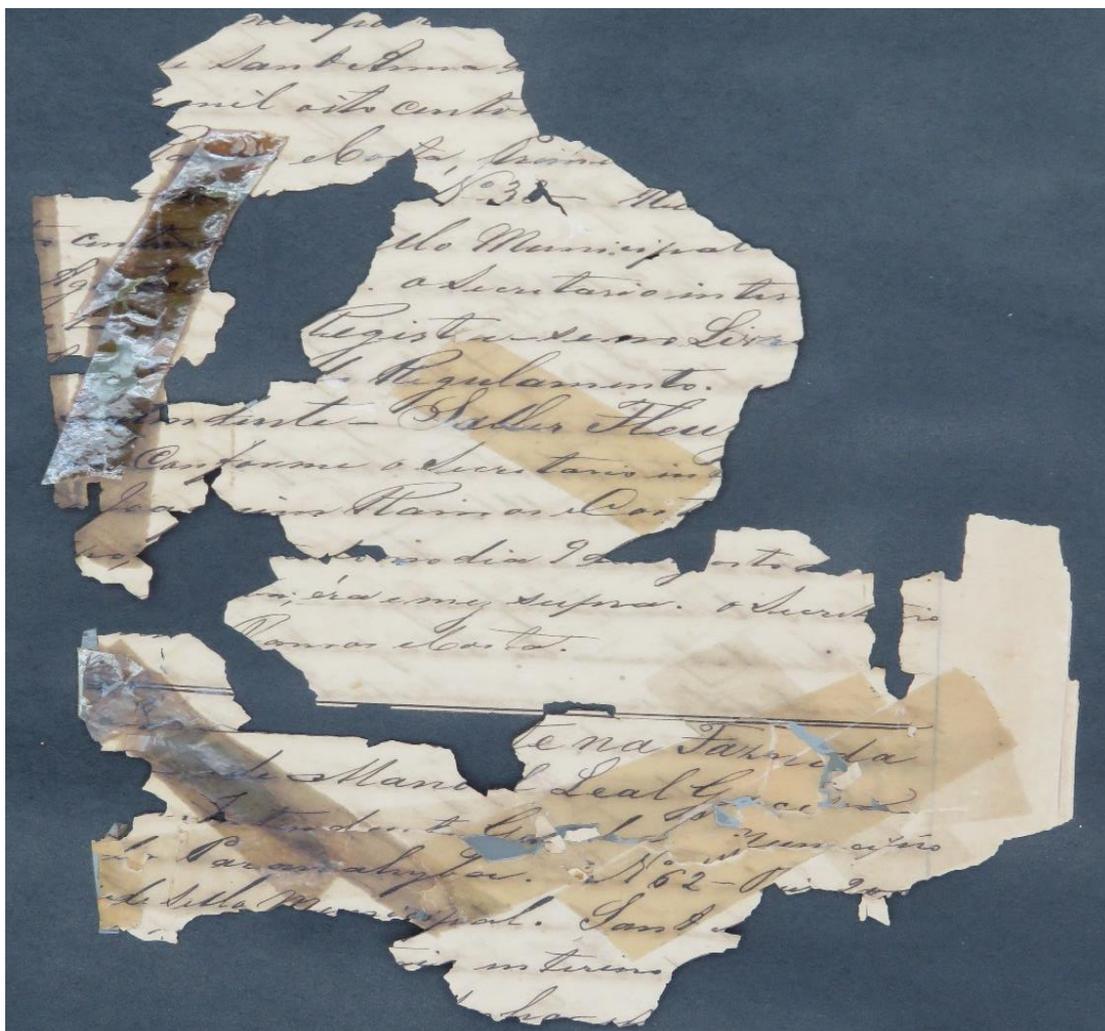
**Figura 2** - Registro de número I folha nº I In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.



**Fonte:** Mato Grosso Arquivo Público: Livro nº1 de Títulos Provisórios de Terras do Município de Santa Anna do Paranaíba 1893-1894

De acordo com o registro, o requerente Manoel Mariano de Faria apresentou um traslado de escritura de compra a Vitória Maria de Jesus de 12 de dezembro de 1890 no valor de 200 mil réis e mais um título assegurado por Domingos Rodrigues da Costa e sua mulher, cuja o nome está ilegível, datado de 28 de janeiro de 1867. Esses dados evidenciavam a posse de mais de 26 anos junto com uma declaração em duplicata que faz menção ao artigo 118 do regulamento expedido com o Decreto Estadual de nº 38 e 15 de fevereiro de 1893 em que faz a descrição de seu lote de terras sua extensão e limites.

**Figura 3** - Registro de número I folha nº 6 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.



**Fonte:** Mato Grosso Arquivo Público: Livro nº1 de Títulos Provisórios de Terras do Município de Santa Anna do Paranaíba 1893-1894

Pela quantidade de páginas do primeiro título registrado, se algumas delas não estivessem deterioradas como a Figura 4, referente à página de nº 6 do registro do título provisório de terras nos é apresentada, poderíamos dizer com precisão que ela contém todas as informações exigidas por lei para que pudesse ser obtido o registro e a regularização das posses dos requerentes. São elas:

[...] Art. 3º Serão revalidadas:

§ 1º as sesmarias ou outras concessões do governo, que não tendo sido medidas ou demarcadas se acharem cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, se acharem ou de seus legítimos representantes;

§ 2º As partes das sesmarias ou de outras concessões do governo, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos seus respectivos limites

especificados nos termos da concessão e transferidas por título de compra, doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais;

§4º As sesmarias ou outras concessões do governo, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do art. Precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, se nelas houver princípio de cultura e moradia habitual do sesmeiro, concessionário, ou seus sucessores legítimos.

Art. 5º Serão legitimadas:

§ 1º As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e moradia habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento anexo ao decreto n.1318 de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante, ou de seus herdeiros.

§ 2º As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido transferidas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta, ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

§ 3º As posses havidas por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentenças passadas em julgado;

§4º As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

§ 5º As posses de terras com cultura efetiva e moradia habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição alguma antes de 15 de novembro de 1889, e mantidas sem interrupção depois daquela data;

§ 6º As pessoas que se acharem em sesmarias ou outras concessões do governo, revalidáveis por esta lei, se tiverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou si tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos. [...]<sup>18</sup>

No registro constam os limites e a divisa do lote <sup>19</sup> de terra denominado Coqueiro, que fazia parte da fazenda<sup>20</sup> Barreiro o qual a metragem descrita não aparece exata. Ela possuía 4 léguas de comprimento e mais ou menos 3 léguas de largura, o que por lei não deveria ser aceito, já que essa medição deveria ser feita por profissionais, isto é, por engenheiros e agrimensores que deveriam ser contratados pelo requerente como previsto na lei de 1893. A

---

<sup>18</sup> Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892, Art. 3º.

<sup>19</sup> Segundo o *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2001, p.463, lote é a parte de um todo que se divide. Também existe o termo loteamento que se refere a um terreno dividido em lotes, ou seja, se refere a divisão de terras.

<sup>20</sup> De acordo com o *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2001, p.335, Fazenda é uma grande propriedade rural, com Lavoura ou criação de gado. O Dicionário da terra de Marcia Motta em seu verbete referente a fazenda escrito por Ângelo Carrara corrobora essa definição fazendo a observação de que os limites dessa “Fazenda” no século XIX nem sempre correspondiam a sua totalidade, tendo assim em muitos casos medidas imprecisas. Sendo comum à sua divisão em lotes ambas as características estão presentes na documentação aqui analisada. Carrara Ângelo Fazenda. In: Dicionário da terra. 2005. p.221-222.

medição deveria ser exata, e no caso apresentado, “mais ou menos 3 léguas” podiam resultar em questionamentos, no sentido de estarem buscando maneiras de aumentar a extensão das terras. Outro fato que destacamos nesse registro é que consta que o requerente pagou os devidos emolumentos, no entanto não aparece o valor pago.

Sobre os valores pagos pelos registros de requerimentos, notamos a partir do título de nº 3, no qual o requerente, Jerônimo da Silva Roza, apresentou os documentos provando a antiguidade da aquisição e a ocupação da sesmaria da Pomba. Ele pagou \$1.580 reis por 77 linhas do registro da apresentação dos documentos o qual comprovava que ele realmente era o dono da terra que estava requerendo o título provisório para regularizar sua posse, o que corresponde a aproximadamente 20,50 reis por linha escrita.

Como consta no Decreto regulatório nº 38 de 1893:

[...] Art.2º Ao diretor da repartição competente:

§ 5º Formular os modelos dos títulos provisórios e definitivos das terras vendidas pelo estado e dos lotes urbanos ou rurais distribuídos nas colônias;  
[...]<sup>21</sup>

A Repartição de Terra pública pré-definia um modelo de requerimento dos registros de terras a serem seguidos, mas verificamos que esse modelo não foi seguido à risca, pois alguns títulos possuem poucas informações, como o nome do requerente incompleto, falta de informações referentes a metragem exata dos lotes de terras e seus limites, entre outras informações que deveriam conter no requerimento para que ele estivesse na forma correta da lei.

Os títulos deveriam seguir um padrão, o que em análise do livro de registro de terras mostra claramente que esse padrão não foi seguido. Observamos que no Livro temos requerimento de títulos com todas as informações exigidas por lei e outros com poucas informações, muitas delas ilegíveis. De todo o modo, notamos que os títulos iniciaram com um cabeçalho padrão como no título de nº 7 da folha de nº 12 livro de registro de títulos provisório do ano de 1893:

Título provisório de um lote de terras na fazenda do Mimoso, passado em favor de Joaquim José Dias para segurança e conservação de seu direito.

O tenente Justiniano Augusto Salles Fleury intendente geral, encarregado do registro das terras do município de Santana do Paranaíba Estado de Mato Grosso na forma da lei 96.

---

<sup>21</sup> Decreto regulatório nº 38 de 15 de fevereiro de 1893

Faço saber a todas as autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste deveria haja de pertencer que por Joaquim José Dias me foi requerido, na conformidade da nova lei das terras deste Estado e seu regulamento, o registro de uma de um lote de terras na fazenda de campos de criar e matas de cultura, denominada Mimoso que possui neste município de Santana do Paranaíba do Estado de Mato Grosso, vindo o seu requerimento instituído com as declarações em duplicata de que faz menção o artigo 118 do regulamento expedido com Decreto nº38 de 15 de fevereiro do corrente ano em que fez a descrição da fazenda do Mimoso onde tem seu lote de terras, sua extensão e limites, e com uma justificação processada perante autoridade judiciária, com a qual provou a antiguidade de sua posse anterior a 15 de novembro de 1889, até hoje mantida sem protesto ou contestação alguma, bem como que a tem ocupado efetivamente com a criação de gado, e lavoura, tudo na mesma fazenda do Mimoso tendo seu sítio e moradia habitual no lugar denominado Cabeceira do Aleixo pelo que estando as declarações e provas apresentadas nos termos dos artigos 117, 118, 120, 121 e 122 do citado regulamento definido o requerimento por despacho de 13 de setembro findado mandei afixar os editais a que se refere o citado do artigo 122 sobre o lote de terras cujo o registro requereu na fazenda do Mimoso que tem os limites seguintes: Principiaram na beira do córrego do Buriti no Rio do Peixe seguindo veio da água do dito córrego do Buriti acima até o primeiro braço à esquerda e subindo por ele acima até o espigão mestre denominado Coroadó e deste em uma rumo à cabeceira do córrego denominado Três Barras e por este abaixo até fazer beira no córrego denominado Quebra Cambão e pelo Quebra Cambão acima até as suas cabeceiras e ali seguindo pelo espigão mestre cercando todas as águas do Ribeirão do Mimoso e rumo a uma cabeceira denominada Queixadas e seguindo a Queixada abaixo pelo rio da pelo veio da água até a sua beira nos rios do Peixe e por este abaixo até a Beira do córrego do Buriti onde teve seu princípio e tem uma e meia légua de comprimento e pouco mais ou menos meia légua de largura e por que nenhuma contestação ou protesto se apresentar-se contra o requerido pelo sobre dito posseiro Joaquim José Dias, findo o prazo legal proferimos outros respectivos o meu despacho julgando a sua posse procedente justa e legítima sobre dita sobre o dito lote de terras da fazenda do Mimoso e mandei expedir o presente título autorizado pelo artigo 123 que será registrado no livro que se refere ao artigo 115 e que na conformidade do artigo 121 todo do já referido decreto número 38 de 15 de fevereiro do corrente ano fica habilitado para subsequente legitimação.

Dado e passado nesta Vila de Santana do Paranaíba em 23 de outubro de 1893. José Teodoro da Silva secretário que o fiz escrever

O intendente geral

Justiniano Augusto de Salles Fleury

Pagou mil e seiscentos reis 1.600 de rasas correspondente a 80 linhas data essa supra

O secretário José Teodoro da Silva<sup>22</sup>

Observamos que o título provisório de nº 60,<sup>23</sup> registrado no ano de 1893, no verso da folha 111, a qual passa a ser a página 105 assinada por Ramos Costa para afirmar a autenticidade

---

<sup>22</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Registro de número nº7 folhas nº 11,12 e 13 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894

<sup>23</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Livro nº1 de Títulos Provisórios de Terras 1893 e 1894.

do número da página que devido ao erro no momento do registro de alguns títulos o livro teve seu número de páginas rasurados.

Analisando o título da órfã Carolina Garcia Freitas, representada por seu tutor José Rodrigues Anacleto, podemos perceber a falta de compromisso em cumprir com as determinações instituídas pela Lei de Terras de 1892, o título em descreve onde principiava e onde terminava o lote de terras da fazenda Coqueiros, no entanto não aparece em nenhum momento a medida exata desse lote de terra. Apesar do registro possuir-120 linhas redigidas referenciando a documentação apresentada pelo tutor da órfã para comprovar a legitimidade de sua posse, nota-se que ainda faltaram informações que deveriam estar contidas neste título provisório, tais como o tamanho do lote da terra em questão, essa ausência de informações poderia levar a contestação do título por outros proprietários que viessem a se sentir lesados. Esse é somente um dos títulos usados como exemplo da falta de informação sobre os registros de lotes de terras.

Por ser passível de contestação, encontramos dentre os registros de títulos de terras alguns pedidos de ratificação, no qual o próprio possuidor das terras vem pedir a correção do registro, pelo fato de estarem registrados com medições e divisas erradas. O primeiro pedido de correção registrado na folha nº 89 do Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894, que se refere ao título de nº33, registrado nas folhas de nº 52,53 e 54, em favor de José Inácio de Oliveira para assegurar os direitos de suas terras. O requerente pediu a correção do registro das divisas de suas terras, que por um lapso foi registrada com erro, pois suas terras foram registradas com as divisas da fazenda denominada Córrego Fundo ou Fazendinha, o qual o requerente não possuía terras. Suas terras faziam parte da fazenda Iara.

Notamos que até mesmo no pedido de ratificação há uma falta de atenção no momento de redigir o documento, pois foi inserida outra informação incorreta, a de que o título que deveria ser corrigido seria o de nº34, sendo que o título que está registrado com as divisas erradas é o título de nº33.

[...] declaro para os devidos fins precisos que tendo requerido o registro de uma parte de terras na fazenda da Iara, foi por engano dado o registro com as divisas da fazenda Córrego Fundo, onde o declarante não tem parte, e por isso oferece a certidão juntada por ele para ser feita a devida ratificação<sup>24</sup>[...]

---

<sup>24</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Registro de número nº33 folhas nº52,53 e54 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894

Temos também na folha 92<sup>25</sup> do livro de registro de terras após o término do registro do título de nº 53 o pedido de ratificação das divisas da Fazenda Santa Fé, na qual o Capitão Antônio Jesuíno Guimarães possuía uma parte. O interessante é que foi pedido a correção dos limites de divisas com seus vizinhos, no entanto a medida das terras continuou imprecisas tanto no registro provisório de terras pedido pelo Capitão Antônio Jesuíno Guimarães, quanto no registro do pedido de ratificação, sendo a mesma metragem registrada, é algo questionável pois o pedido de ratificação pede para que seja refeito o registro da metragem do lote de terras, o que não ocorre de forma correta pois deveria ser registrada a medida precisa não uma medida aproximada como consta no documento.

Seguido do pedido de correção das divisas das terras do Capitão Antônio Jesuíno Guimarães temos o pedido de ratificação dos limites de Ottoni Florentino de Oliveira, do título de nº 37, folhas nº 59 e 60, em que o requerente em questão pediu a correção dos limites de sua terra. As terras tanto do Capitão quanto de Ottoni faziam parte da fazenda Santa Fé e o registro das terras de Otoni também não possuem as metragens exatas.

Continuando a análise dos títulos provisórios do ano de 1893, no título de nº 36, registrado sob a folha nº 57, encontramos mais uma incoerência no registro. Podemos observar que há uma espécie de ratificação do erro cometido pelo redator no momento de referenciar o nome que constava na promissória de compra apresentada pelo requerente do registro de suas terras, que neste título em questão é o Capitão Antônio Jesuíno Guimarães, que por sinal possuía vários lotes de terras em Santa Ana de Paranaíba. O secretário fez uma observação ao lado do título corrigindo o erro. Esse tipo de observação, não deveria constar na margem do documento e sim ser redigido um novo título provisório de terras em forma de ratificação do erro cometido, ou até mesmo no final do documento deveria conter a correção. “Leia-se Maria Roza Delfina em vez de Delfina Maria de Jesus<sup>26</sup>”.

Pelo fato de os registros dos títulos de terras não seguirem um padrão não conseguimos ter a precisão como eram de fatos as moradias, a criação de gados e o que era cultivado nas terras de Santa Ana do Paranaíba no início da República. Sabemos que os títulos provisórios de terras registrados no cartório de Santana de Paranaíba, nos anos de 1893 e 1894, para garantir o direito das posses das terras dos requerentes deveriam conter informações básicas de como os

---

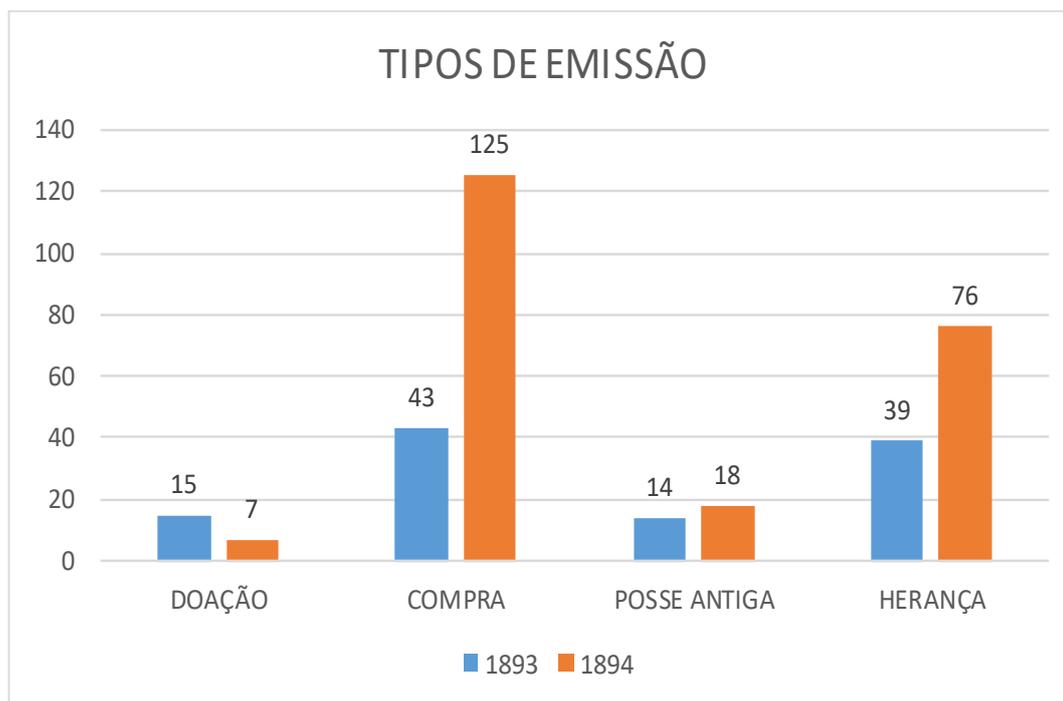
<sup>25</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Registro de número nº52 folhas nº90 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.

<sup>26</sup> Mato Grosso Arquivo Público: Registro de número nº36 folhas nº57 In Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894.

lotes de terras foram adquiridos, e elas deveriam vir acompanhada de provas que comprovassem a legitimidade do direito as terras as quais eram mencionadas pelos seus donos.

Em análise realizada nos títulos passíveis de leitura, devido ao fato de alguns títulos estarem deteriorados, compilei os dados coletados sobre as formas de aquisições dessas terras:

**Gráfico 2 - Tipos de Emissão.**

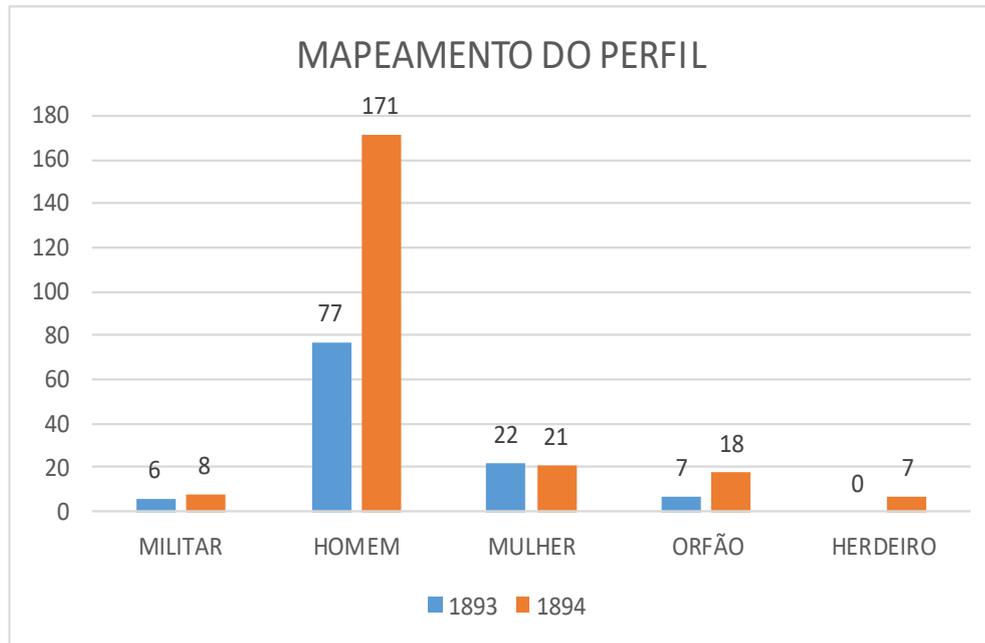


**Fonte:** Elaboração própria<sup>27</sup>.

Fizemos também um mapeamento do perfil dos proprietários que registraram as suas terras e é nítido que o maior percentual das terras adquiridas foi através da compra das terras, que em sua maioria tem como proprietários homens, que compraram ou herdaram as suas terras.

<sup>27</sup> Dados do Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894, localizado em Mato Grosso no Arquivo Público de Cuiabá.

**Gráfico 3 - Mapeamento do Perfil.**



**Fonte:** Elaboração própria <sup>28</sup>

Por meio dos Figuras 5 e 6 podemos observar que o período de maior atividade dos registros na cidade foi em seu segundo ano de implementação, isto é, em 1894. O número de compras quase que triplicou chegando a 125 títulos e o número de heranças também cresceu passando de 39 para 76 títulos (outubro de 1893). A única tipificação que sofreu uma queda foram as doações, caindo de 15 para 7. As doações e comprovações de posses antigas quase não apareceram durante a análise, isso se deve muito provavelmente a dificuldade de comprovação dessas aquisições devido a exigência de documentos externos e maior envolvimento do judiciário no processo. É interessante notar como essa prática de registro é predominantemente masculina, pois o número de homens aumenta de 77 para 171, enquanto o de mulheres caiu. Essa diferença na quantidade de títulos entre esses dois anos se deve ao fato de que o registro de terras do ano de 1893 teve seu início no mês de outubro enquanto 1894 corresponde ao ano todo logo possuindo uma quantidade maior de registros.

Outro dado que nos chamou a atenção nesses mais de trezentos títulos foi a falta de menções sobre aldeamentos nas proximidades ou o registro propriamente dito de terras indígenas, visto que uma faixa de terras para reserva era prevista no decreto de 189. Rafaely

<sup>28</sup> Dados do Livro de nº I de Títulos Provisórios de Santa Ana do Paranaíba, dos anos de 1893 e 1894, localizado em Mato Grosso no Arquivo Público de Cuiabá.

Sousa também identificou esse silêncio em sua análise sobre o registro de batismo de indígenas em Santa Ana de Paranaíba. Ela encontrou entre os anos de 1857 e 1895 apenas dois casos, o que não faz muito sentido, visto que a presença dos Caiapós sempre foi forte no local havendo inúmeros registros de contatos e conflitos sejam em relatórios ou em memórias como as derrotas de Joaquim Francisco Lopes.

Sobre o apagamento dessas pessoas, Rafaely Souza (2019), por meio da análise das memórias de Augusto Sales Fleury evidencia que eles buscavam a igreja católica, ou seja, deviam existir aldeamentos nas proximidades mesmo que poucos considerando a sua fama de hostis, ataques são frequentemente descritos nos meados do século XIX:

Observamos que, mesmo depois da acentuada colonização na região de Paranaíba, nos primeiros anos do século XIX, evidenciou-se em fim de século que a presença indígena infelizmente é quase nula no Livro de Registros de Batismos nº 2, consultado como fonte central desta pesquisa: entre todos os 2.415 batizados, apenas 2 são indígenas, sendo eles Justiniano e Francisca, ambos batizados pelo padre Francisco de Salles Souza Fleury.<sup>29</sup>

A autora levanta a possibilidade da substituição dos nomes de origem indígena para explicar a ausência nos registros de batismos ou até mesmo a imigração para outros lugares para escaparem de conflitos. Infelizmente não conseguimos testar essa possibilidade com a documentação que temos em mãos. Estudos futuros poderão avançar nessa discussão sobre a presença indígena no campo e na cidade de Santa Ana do Paranaíba.

Ao longo dessa análise, ficamos com a impressão de que a falta de limites e demarcações exatos nos os registros fazem parte de uma estratégia para a obtenção de maior extensão de terras por parte das elites locais, donas de fazendas loteadas. Além disso, cabe averiguar a movimentação dos intendentos, engenheiros e agrimensores, pois até que ponto não atuaram para beneficiar certos grupos e interesses locais.

No Livro algumas situações, que estão por serem aprofundadas, nos chamaram a atenção, como a existência de nomes de pessoas e de terras muito parecidos em regiões semelhantes, que nos fazem suspeitar que elas registraram lotes em uma mesma fazenda, mas com nomes diferentes. Outra situação, que pode ou não estar relacionada a uma estratégia de aquisição de mais terras, e nos chamou a atenção é a figura dos tutores que faziam registro em nome de órfãos, mas que logo após os registros, faziam seus próprios registros na mesma fazenda. Num primeiro momento, somos levados a conjecturar que estamos de uma apropriação de terras indevidas e de órfãos sendo lesados.

---

<sup>29</sup> SOUSA,2019, p.39.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível notar ao longo da presente dissertação, não houve uma mudança substancial da Lei de Terras do estado de Mato Grosso de 1892 para com relação a Lei de Terras de 1850. Mesmo com a transição do regime político de Império para a República, a questão das terras permaneceu numa constante, herdando várias das questões do Império, como a separação das terras públicas das privadas, a validação de posses já existente e a forma de aquisição de novas terras. Todas essas questões citadas deveriam ter sido resolvidas com a aplicação da primeira legislação de Terras do Império, de 1850, porém, até o fim do Segundo Reinado isso não foi feito.

Todas essas relações envolvendo a regularização das posses de terras, fez com que uma nova legislação fosse criada, em 1893 afim de garantir a legalidade das posses, com o objetivo de saber quais terras seriam do Estado, e quais seriam de particulares. Esse papel de colocar em prática a nova legislação criada estava sob a tutela do estado e não mais da República, atendendo o desejo de autonomia dos estados, dando controle sobre as terras em seus respectivos territórios, no entanto ao contrário do que se imaginava os estados da recém estabelecida República não alteraram de forma significativa seu arcabouço jurídico de terras.

Por meio das considerações de Teubi Sanches e Gislene Moreno, o texto de ambas as Leis tem o mesmo teor, sendo a nova legislação de 1892 quase uma transposição da Lei de 1850, com algumas alterações para atender demandas regionais, o que leva a Lei do Estado enfrentar os mesmos problemas da Lei anterior, que tenta cumprir seus objetivos, sendo que ao mesmo tempo busca não entrar em conflito com os grandes proprietários de terras, isso fica evidente quando nos deparamos com o trecho da Lei que reconhece a legitimidade das formas de ocupação de terras antigas, como as sesmarias, regime já abolido desde o ano de 1822, outro ponto nítido é quando o estado estende o prazo estipulado por Lei para a regularização de terras estabelecidas anteriormente em 1854.

Com todo o tramite de transição dos regimes políticos a Lei de terras do estado de Mato Grosso só foi posta em prática, em 1893, por meio do decreto regulatório nº 38 de 15 de fevereiro do mesmo ano, que estabeleceu a criação da Repartição de Terras Públicas Minas e Colonização dentro do Estado de Mato Grosso, que tinha por função pôr a Lei em prática, registrando os títulos provisórios das terras públicas. A Lei só posta em prática após a sua regulamentação através do decreto de nº 38, que traz em seu texto de forma mais detalhada como as terras deveriam fiscalizadas, e quais funcionários tinham essa função de cumprir com

os prazos de regularização das terras, o decreto de nº 38 também descreve quais seriam as punições aplicadas aos proprietários que não cumprisse os prazos para regulamentar o registro de suas terras, entre outros pormenores.

Esse documento vai adequar à Lei as necessidades do estado tentando dar menos brechas e viabilidade por meio da criação da já citada repartição, e que ao final do processo de regularização das terras nos municípios, os livros de registros seriam reunidos e enviados para a repartição, para que o governo central pudesse ter uma noção do panorama de ocupação de seus territórios, e pudesse decidir como usar as terras que perante a Lei se enquadravam como terras devolutas.

O tema da pesquisa refere-se às primeiras legislações de terras do estado Mato Grosso e o estudo delimitado ao município de Santa Ana do Paranaíba nos anos de 1893 a 1894, por meio do uso dos livros de títulos provisórios de terras.

A partir de nossas análises concluímos que as atividades no município começaram pouco meses depois da efetivação do decreto nº 38, ao contrário da capital que tinha seu registro feito diretamente na repartição de terras públicas do município, os demais registros eram feitos através de outros órgãos públicos, sendo o mais comum o cartório. Todo processo de registro dos títulos provisórios eram supervisionado por um intendente local conforme estabelecido no artigo 113 do decreto de nº38 de 15 de fevereiro de 1893, que respondia diretamente a repartição que por sua vez respondia ao presidente do estado, seguindo uma hierarquia, no caso de Santa Ana de Paranaíba essa figura estava representada no Tenente Justiniano Augusto Salles Fleury, envolvido profundamente com a sociedade local, figurando em alguns processos crimes como aponta a pesquisa de Marcos Henemann, alegou ter várias profissões, sendo elas comerciante e advogado, além de ser o intendente responsável pelo registro dos títulos provisório de terras, nos documentos que analisamos ele é creditado como intendente que escreveu esses títulos aqui abordados a punho pelo que pudemos averiguar.

O decreto de nº 38 em seu artigo 118 detalha como esse documento abordado deveria ser redigido, após a análise dos títulos podemos concluir que houve várias falhas nesse processo dentro do município de Santa Ana, para começar por meio dos documentos citados vemos que vários desses títulos contém informações lacunares, sendo o mais comum é a falta de tamanhos exatos, algo que em tese já deveria ter impedido a concessão do título provisório, o que não foi o caso.

O termo provisório apesar de seu significado, tem muita força legal, pelo teor de seu texto é categórico e definitivo, sendo pouco provável que as pessoas aqui citadas tenham seu

título definitivo negado, portanto cremos que a falta de informação é uma forma de burlar as duas legislações e garantir mais terras por meio da provável convivência do intente responsável Justiniano Augusto Salles Fleury. Em teoria os títulos declarados têm o aval de um engenheiro e agrimensor garantindo a exatidão do tamanho do terreno, porém não possuímos o relatório e os mapas confeccionados durante este processo, como já dito o título provisório em sua maioria está com informações incompletas, produzido com base no relato do requerente o que o torna duvidoso pois só temos acesso a parte interessada sem os documentos adjacentes para checar as informações.

Dois pontos chamam a atenção nesse contexto a falta de conflitos e contestações, não há sinal de disputas, encontramos apenas dois títulos que pediram alguma correção ou mudança no registro, tudo parece ter ido muito bem. O segundo fator interessante é a completa ausência de registro de ou até mesmo menção aos aldeamentos ou povos originários existentes na região de Santa Ana de Paranaíba o que nos faz concluir que eles não fizeram uso dessa legislação o que é estranho, visto que como apontam os trabalhos de Maria Celma Borges e Cassia Queiroz Silva existia uma presença de povos Caiapó<sup>30</sup> na região, sendo pouco provável que eles tenham sido completamente extinto durante o período de transição de Império para a República, e mesmo por tanto deveria haver pelo menos alguma menção de divisa ou até mesmo proximidade dos aldeamentos nesses títulos provisórios de terras. Visto que o decreto e a Lei têm diversos artigos versando sobre o tema e a relatos de contatos amigáveis entre esse povo e as pessoas da cidade desde os meados do século XIX, então talvez tenha sido um apagamento intencional que buscava minar futuras reivindicação por parte desta população originaria. E Cassia Queiroz Silva<sup>31</sup> aponta em seu texto algumas disputas por terras de aldeamentos ou de posse indígena.

Com esse contexto observamos que a fiscalização desses títulos era ínfima, pois, na localidade sempre teve relatos de falta de mão de obra, sendo assim isso já era esperado, Santa Ana do Paranaíba nos anos de 1893 e 1894 já vinha perdendo relevância dentro do estado, com

---

<sup>30</sup> GIRALDIN, ODAIR. Defende em seu livro Cayapó e Panará. Luta e Sobrevivência de um Povo Jê do Brasil Central. 1. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p. 18 Defende que o povo Caiapó não foi extinto e sim mesclado ao povo Paraná, que mantém muitas das práticas e costumes desse povo. Segundo o autor essa população que não se confinou nos aldeamentos foi se aprofundando mais no território brasileiro chegando até o Xingue, chegou a essa conclusão, por meio da comparação linguística e etnográficas que indicam que se trata de um mesmo povo.

<sup>31</sup> DA SILVA, CASSIA QUEIROZ. Pobres livres em Sant'Anna do Paranahyba—século XIX. 2014, p.105. Aponta que os indígenas que viviam fora dos aldeamentos não tinham suas posses reconhecidas, podemos observar registro desses aldeamentos até meados de 1860, no qual ela destaca o abandono do estado desses aldeamentos visto que não havia um diretor nomeado oficialmente, e ela também demonstra por meio de relatos que a tentativa de incorporação e aculturação desse povo foi um fracasso. A evasão era constante e os que permaneciam ainda mantinham seu costume e modo de vida.

a abertura das rotas marítimas na bacia da prata as vias terrestres já não eram mais tão movimentadas, a estrada do Piquiri já não tinha o mesmo fluxo ou importância econômica, ficando isolada de Cuiabá como boa parte da Região Sul de Mato Grosso. A capital do estado não parece ter feito grandes interferências durante esse processo, ficando apenas no aguardo dos livros de cada município, o que permite que cada lugar tenha autonomia facilitando o uso da Lei a favor dos interesses de quem faz e requer o registro de terras, na prática minando o propósito da mesma e garantindo o direito de posse daquele que já estão fazendo uso das terras.

Observando esse cenário podemos ver que houve um forte embate entre Lei e tradição, a Lei e seu decreto regulatório são bem detalhados sobre a ocupação e aquisição de terras, porém no registro parece ter imperado a vontade do requerente sobre a Lei pois as práticas posseiras parecem ter persistido, fazendo com que fosse necessária a criação de uma nova legislação anos depois, para solucionar a questão das terras devolutas dentro dos Estados.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de. Elites Políticas Mato-grossenses e as Disputas Oligárquicas de 1892, 1899 e 1906. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 2, n. 2, 2011.
- ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de. *Disputas oligárquicas: as práticas políticas das elites mato-grossenses 1892-1906*. 2014.
- BITTAR, Marisa. *Mato Grosso do Sul, a Construção de um Estado: Poder Político e Elites Dirigentes Sul-mato-grossenses*. UFMS, 2009.
- BORGES, Maria Celma. "Escravos, roceiros e Povos Originários em Sant'Ana de Paranaíba: Terra e Liberdade nos Campos do Sul de Mato Grosso (séculos XVIII e XIX)." *Revista Mundos do Trabalho* 4.8 (2012).
- CARVALHO, José Murilo de. 'A Política de Terras: O Veto dos Barões'. In: *Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro, Vértice, 1988.
- CAMARGO, Isabel Camilo de et al. *O sertão de Santana de Paranaíba: um perfil da sociedade pastoril-escravista no sul do antigo Mato Grosso (1830-1888)*. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em História, UFGD, 2010.
- CORRÊA, Valmir Batista. *Fronteira Oeste*. Editora UNIDERP, 2005.
- CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. Companhia das Letras. 4ª Edição. Campinas, 2019.
- CAVALCANTE, José Luiz A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado Sobre a Terra. *Revista Histórica*, n. 2. Disponível em: <<https://goo.gl/M2YGtV>>. Acesso em 11 de novembro de 2021.
- FERLINI, Vera. *Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. Edusc: Bauru 2003.
- FANAIA, João Edson de Arruda. *Elites e práticas políticas em Mato Grosso na Primeira República (1889-1930)*. Cuiabá: EdUFMT/Fapemat, 2010.
- FILHO, Virgílio Corrêa. *História de Mato Grosso*. Fundação Júlio Campos, 1994.
- FILHO, Virgílio Corrêa. *Pantanais matogrossenses (devassamento e ocupação)*. Serviço gráfico do Instituto brasileiro de geografia e estatística, 1946.
- GIRALDIN, ODAIR. *Defende em seu livro Cayapó e Panará. Luta e Sobrevivência de um Povo Jê do Brasil Central*. 1. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.
- GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Mato Grosso (1850-1889) uma Província na Fronteira do Império*. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Editora objetiva 2001.

- HANEMANN, Marcos. *O Povo Contra seus Benfeitores: Aplicação da Lei Penal em Sant'Anna do Paranahyba, Mato Grosso (1859-1889)*. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- KNAPP, Gláucio. *Por muito de minha livre vontade": As Cartas de Liberdade no Sul da Província de Mato Grosso (1840-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Dourados, MS: UFGD, 2013.
- LINHARES, Maria Yedda et al. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil., ED expressão popular São Paulo*. 2021.
- MACHADO, Ironita Policarpo. *Entre Justiça e Lucro: Rio Grande do Sul - 1890/1930*. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2012.
- MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Editora Contexto, 2010.
- MORENO, Gislene. *Terra e Poder em Mato grosso: Política e Mecanismo de Burla (1892 – 1992)* Cuiabá, MT: Entrelinhas / EdUFMT. 2007.
- MORENO, Gislaine. *O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso*. Geosul, v. 14, n. 27, p. 73, 1999.
- MARINHO, Pedro Eduardo Mesquita Monteiro, FONTANA Laura Roberta. *"Engenharia Civil no Brasil Oitocentista."* 2015.
- MOTTA, Márcia Maria Mendes. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e Direito à Terra no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. 247 p
- MOTTA, Márcia Maria Mendes. *Sesmeiros e Posseiros nas Malhas da Lei. Raízes: Revista De Ciências Sociais E Econômicas*, 1998, p.119-157. (18), 102-110. <https://doi.org/10.37370/raizes.1998.v.147>.
- FERREIRA, Jorge; NEVES, Lucila Almeida. *Os cenários da República. O Brasil na Virada do Século XIX para o Século XX. O Brasil Republicano. O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 2016.
- SANCHES, Almir Teubl. *A Questão de Terras no Início da República: O Registro Torrens e sua (In) Aplicação*. 2008.
- SILVA, Cassia Queiroz da. *Pobres livres em Sant'Anna do Paranahyba–século XIX*. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em História. UFGD. Dourados, MS. 2014.
- SILVA, Claudia Cristina. *Escravidão e Grande Lavoura: O Debate Parlamentar Sobre a Lei de Terra (1842-1854)*. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em História. UFPR: Curitiba, 2006.
- SILVA, Ligia Maria Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. Centro de Memória Unicamp, 1996.

SILVA, José Orlando Murano. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. Imprensa: Cuiabá, 2001.

## **FONTES**

### **Livros de Registros**

Mato Grosso Arquivo Público: *Livro nº1 de Títulos Provisórios de Terras do Município de Santa Anna do Paranaíba 1893-1894.*

### **Leis**

Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>.

BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, parte 1, 1850.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

*Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 307, v. 1, parte 1, 1851.

Decreto nº 38 de 13 de fevereiro de 1893.

Lei de Terras, nº 581, de 4 de setembro de 1850.

Lei de Nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Lei de Terras, Lei n. 20 de 9 de novembro de 1892.

### **Periódicos**

JORNAL, Gazeta Oficial, 1892.

### **Relatórios**

MURTINHO, Manoel José *Relatório de Presidente do Estado de Mato Grosso: Mensagem 1894.*

Autorizo a reprodução deste trabalho.

Dourados, 03 de março de 2023.

MARCOS A. S. JUNIOR

---

Marcos Almeida Santos Júnior